

*Presidência da República
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno*

Relatório de **DEMANDAS EXTERNAS**

Número: 00202.000563/2010-10

Unidade Examinada: Município de São José da Laje/AL



Relatório de Demandas Externas n° 00202.000563/2010-10

Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de São José da Laje/AL, cujos trabalhos foram realizados entre 21/03/2011 a 01/04/2011.

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados por meio do Ofício n.º 25680/2011/CGU-Regional/AL, de 01/09/2011, sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 20/09/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Foram analisados itens financiados com recursos repassados ao Município, no período compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2010, pelos Ministérios da Educação e da Saúde, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais envolvendo os Programas: Brasil Escolarizado e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos.

Cumpramos registrar que de um montante fiscalizado de R\$ 11.518.132,36 (onze milhões quinhentos e dezoito mil e cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), foi identificado um potencial prejuízo de R\$ 322.502,23 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e dois reais e vinte e três centavos).

Principais Fatos Encontrados

Ministério da Educação

Programa: Brasil Escolarizado

- Utilização indevida de recursos do FUNDEB com pagamento de tarifas bancárias.
Dano ao erário: R\$ 20.991,47
- Pagamento de despesa inelegível para o Programa: constatou-se o pagamento de despesas com recursos do FUNDEB incompatíveis com a natureza a que se destina o mencionado fundo.
Dano ao erário: R\$ 40.268,75
- Liquidação e pagamento indevido de despesa com serviço de reforma para o qual não há projeto básico, planilha orçamentária e as medições dos serviços.
Dano ao erário: R\$ 105.383,90

Ministério da Saúde

Programa: Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

- Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos inelegíveis para o Programa.
Dano ao Erário: R\$ 30.594,02

- Integralização parcial da contrapartida municipal e estadual nos anos de 2009 e 2010. O prejuízo total no período fiscalizado foi de R\$ 59.991,57, sendo R\$ 56.816,82 por contrapartida não integralizada pelo Município e R\$ 3.174,75 pelo Estado.
Dano ao Erário: R\$ 59.991,57
- Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 15.300,00.
Dano ao Erário: R\$ 15.300,00

Principais Recomendações

Este Relatório é destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, para a adoção de providências quanto às situações evidenciadas, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Foram realizadas recomendações aos gestores federais no sentido de notificar o município envolvido para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário – TAS; comunicar ao Conselho Municipal de Saúde – CMS do município para que acompanhe o cumprimento da notificação a respeito da edição do Termo de Ajuste Sanitário; determinar à Secretaria Municipal de Saúde para que efetue, imediatamente, o repasse do valor pago a menor, relativos à sua contrapartida do incentivo à Assistência Farmacêutica Básica.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS

Número: 00202.000563/2010-10

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:

Brasil Escolarizado

Ação:

Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Ação:

Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

2.2 MINISTERIO DA SAUDE

2.2.1 – Programa:

Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ação:

Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

2.2.2 – Programa:

Atenção Básica em Saúde

Ação:

Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

3. OUTRAS AÇÕES

3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 – Programa:

Brasil Escolarizado

Ação:

Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

3.2 MINISTERIO DA SAUDE

3.2.1 – Programa:

Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

4. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de São José da Laje-AL, apontadas à Controladoria-Geral da União - CGU, que deram origem ao processo nº 00202.000563/2010-10.

1.2. O presente trabalho foi realizado no período de 21 de março de 2011 a 01 de abril de 2011. Foram analisados os itens financiados com recursos repassados ao município no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, pelos seguintes Ministérios:

- MINISTERIO DA EDUCAÇÃO;

- MINISTERIO DA SAÚDE.

1.3. As situações presumidamente irregulares apontadas à CGU e examinadas neste trabalho dizem respeito a atos praticados pelo prefeito do município de São José da Laje, nas quais o mesmo é acusado, entre outras coisas, de:

1.3.1 - Realizar acordo administrativo superfaturado, sem qualquer fundamento legal;

1.3.2 - Firmar contrato de prestação de serviços com uma empresa cujo o proprietário é o seu ex-cunhado, constando no registro do CNPJ endereço inexistente.

1.3.3 - Aplicação irregular dos recursos da Educação, principalmente quanto à merenda escolar, utilização de verba oriundas do FUNDEB para o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, pagamento de servidores em atraso;

1.3.4 - Fraude nos empréstimos consignados realizados pelos servidores do município junto às instituições bancárias;

1.3.5 - Atraso do repasse das verbas ao FAPEN (Fundo de Aposentadorias e Pensões);

1.3.6 - Contratação sem o devido processo licitatório;

1.3.7 - Não apresentar prestação de contas do erário à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;

1.3.8 - Descaso quanto aos recursos provenientes da Secretaria de Saúde, não há médico suficiente, nem tampouco medicação necessária para a eficaz prestação de saúde;

1.3.9 - Utilização da marca usada durante a campanha eleitoral “número 11” nos bens afetados ao município para auto promoção.

1.4. Para a execução do trabalho foram adotadas as seguintes ações:

1.4.1 - Solicitação de documentos/informações junto à Prefeitura Municipal de São José da Laje;

1.4.2 - Deslocamento para o município;

1.4.3 - Análise da documentação disponibilizada;

1.4.4 - Visita ao almoxarifado central de medicamentos e às Unidades Básicas de Saúde existentes no município com vistas à análise do controle de estoque de medicamentos e avaliação da adequação de suas estruturas físicas;

1.4.5 - Visita às Unidades Educacionais do Município de São José da Laje, com vistas a averiguação, por meio de entrevistas aos servidores e Diretores da rede municipal de educação, da carga horária efetiva prestada, bem como informação sobre o recebimento e distribuição da merenda escolar;

1.4.6 - Circularização às empresas participantes de processos licitatórios, bem como fornecedoras de bens de consumo à Prefeitura de São José da Laje no período sob exame.

1.5. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentados nos itens 2, onde estão relatadas as constatações relacionadas às situações contidas nas demandas apresentadas, e item 3, onde estão relatadas as constatações não contemplados na demanda original apresentada.

2. DAS SITUAÇÕES AVERIGUADAS

A seguir apresentamos as constatações relacionadas às situações que foram examinadas, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores:

2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

A seguir apresentamos as constatações relacionadas às situações que foram examinadas, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores.

2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

| | |
|--|---|
| 2.1.1 – Programa: | |
| Brasil Escolarizado | |
| Ação: | |
| Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB | |
| Objeto Examinado: | |
| ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, DE FORMA A GARANTIR, NO ÂMBITO DOS ESTADOS ONDE O VALOR PER CAPITA DO FUNDO ENCONTRAR-SE ABAIXO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO, O ALCANCE DESSE VALOR MÍNIMO NACIONAL. | |
| Agente Executor Local: | 12.330.916/0001-99 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 10.927.354,50 |
| Ordem de Serviço: | 1255749 |
| Forma de Transferência: | Fundo a Fundo ou Concessão |

2.1.1.1

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] processo judicial onde a mãe do Sr. Prefeito figura como autora, a Sr. Maria Izabel da Fonseca Ferreira, sendo o município de São José da Laje/AL., réu, fora realizado acordo administrativo superfaturado, sem quaisquer fundamentos legais, na ordem de mais de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo sido tal acordo cancelado judicialmente por iniciativa do Promotor de Justiça do município. Porém, foram pagas 2 (duas) parcelas, equivalentes à quantia de mais de R\$

120.000,00 (cento e vinte mil reais), acordo este realizado administrativamente, sem sequer ter sido reconhecido e homologado judicialmente [...].(sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Trata-se de servidora aposentada, cujos proventos são pagos com recursos do Fundo de Previdência do Município(FAPEN). Após inquérito civil público, conduzido pelo representante do Ministério Público de Alagoas no município, foi sustado preliminarmente o pagamento em comento, com indicativo de impetração de ação civil pública em face da beneficiária, visando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

A verificação desta eventual ocorrência somente seria viabilizada através de uma fiscalização de toda a gestão municipal, enquanto a participação da Controladoria-Geral da União é restrita à análise de gestão de recursos federais. Impossível avaliar a ocorrência.

2.1.1.2

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] noutro acordo de mesma natureza, a Tia legítima do Sr. Vice-Prefeito, a Sr.^aQuitéria de Celerino de Moraes, que recebeu R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) [...]. (sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Por se tratar de servidor inativo, cujos proventos são pagos com recursos do Fundo de Previdência do Município (FAPEN),próprios do município, não estão sob a esfera de fiscalização da CGU. Tal ocorrência encontra-se no Ministério Público de Alagoas, conforme consta do item 2.1.1.1.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Não foi possível aferir as irregularidades acerca da procedência ou não da demanda apresentada, tendo em vista trata-se de recursos próprios do município e que não estão sob a esfera de fiscalização da CGU.

2.1.1.3

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] "empresa fantasma", não se pode olvidar da "CAMILO CONSTRUÇÕES", de propriedade do Sr. Manoel Câmilo, com endereço fictício na cidade de Marechal Deodoro/ AL, [...]. (sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Ao analisar os processos de pagamentos com recursos do FUNDEB (40%) referentes aos exercícios de 2009 e 2010, apresentados pelo município, não foi localizado nenhum pagamento referente a suposta Empresa. Portanto, não foi detectada as eventuais irregularidades apontadas.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

O fato apontado não especifica de forma precisa as irregularidades ocorridas no âmbito do FUNDEB, tendo sido colocados argumentos genéricos quanto à atuação da Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL. Portanto, não foi encontrado evidência da irregularidade apontada.

2.1.1.4

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] Indícios que para o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, fora utilizado verbas oriundas do FUNDEB, [...]. (sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Ao analisar os processos de pagamentos do FUNDEB (40%) referente ao exercício de 2009 e 2010, apresentados pelo município, não foi detectado nenhum repasse do duodécimo da Câmara Municipal com recursos do FUNDEB.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Não foi detectada as eventuais irregularidades apontadas.

2.1.1.5

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] Tornou-se uma constante o atraso dos servidores públicos deste município, [...] injustificadamente, deixaram de pagar a folha salarial, atingindo indiretamente toda a sociedade, especialmente os comerciantes, pois não há como circular dinheiro.(sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Verificando as folhas de pagamento do FUNDEB referentes aos exercícios de 2009 e 2010, apresentadas pelo município e entrevistas com os servidores lotados nas escolas municipais, onde afirmaram que ocorreu apenas três dias de atraso no mês de dezembro.

Em visita ao Promotor de Justiça do município, o mesmo confirmou que ocorreu apenas três ou cinco dias de atraso no pagamento dos servidores da educação o que não caracterizava as eventuais irregularidades.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Como o atraso foi de poucos dias, conclui-se pela improcedência da demanda.

2.1.1.6

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda da Câmara Municipal de São José da Laje/AL:

[...] fraude nos empréstimos consignados realizados pelos servidores do município junto às instituições bancárias Banco do Brasil, Banco Rural e Caixa Econômico Federal, onde o município deixa de fazer o repasse dos empréstimos a tais instituições [...]. (sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

Solicitou-se a Prefeitura a relação dos servidores que autorizaram descontos de empréstimos consignados em folha, informando a quantidade e valor das parcelas.

Em resposta a solicitação nº EDUC 003/2011 - FUNDEB, datada de 28/03/2011, o Gestor forneceu a relação dos servidores que recebem seus proventos com recursos do FUNDEB que contraíram empréstimos consignados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Rural e Banco Pine).

Informou ainda, que o pagamento das consignações às instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa Econômica) se dá por meio de transferências financeiras.

Quanto ao Banco Rural e Banco Pine o pagamento é efetuado por meio de depósito nas contas das respectivas entidades. Tais informações foram comprovadas por meio da análise dos extratos bancários e dos processos de pagamentos relativos às consignações.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Diante do exposto, não ficou evidenciado a fraude nos empréstimos consignados, no período objeto de exame (01 a 31/12/2009 e 01 a 31/12/2010).

2.1.1.7

Situação Verificada

[...] Quanto às verbas a serem repassadas ao FAPEN (Fundo de aposentadorias e pensões), o atraso é muito mais significativo, pois, em especial, idosos e incapazes são penalizados mais severamente, vendo seu direito de receber o devido benefício prestado ser rechaçado pela atual administração pública [...]. (sic)

INFORMAÇÃO

a) Fato:

O município de São José da Laje/AL, possui Regime Próprio de Previdência Social, Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município – FAPEN.

A prefeitura municipal informou reconhecer dívidas junto ao FAPEN, tendo aderido o Termo Aditivo ao Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, dívidas essas oriundas de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município – FAPEN, nos exercícios de 2004 a 2008 e 2009 inclusive aquelas que já tenham sido objeto de parcelamento e não pagas, desde 1997 pelos administradores anteriores. O montante parcelado é de R\$ 5.490.874,16, atualizado até 31/12/2009. A seguir demonstrado:

| Anos | Valor Original (R\$) | Valor Repassado (R\$) | Valor a Repassar (R\$) | Valor a Parcelar (R\$) (atualizado até 31/12/2009) |
|--------------|----------------------------|--------------------------|-------------------------|--|
| *1997 a 2003 | 2.103.452,37 | - x - | - x - | 2.114.407,77 |
| 2004 | 1.154.398,17 267.409,77 | 692.444,77 193.549,44 | 461.953,40 73.860,33 | 820.524,30 132.758,80 |
| 2005 | 1.274.957,60 37.035,28 | 774.368,55 - x - | 500.589,05 37.035,28 | 792.974,36 62.128,49 |
| 2006 | 955.773,71 | 816.001,90 | 139.771,81 | 201.324,97 |
| 2007 | 1.241.505,60 | 1.063.275,85 | 224.172,86 | 287.621,76 |
| 2008 | 1.607.163,54 | 1.179.534,00 | 427.629,54 | 496.490,22 |
| 2009 | 1.598.217,80 | 1.041.499,95 | 556.717,85 | 582.643,49 |
| TOTAL | 10.239.913,84 | 5.760.674,46 | 2.421.730,12 | 5.490.874,16 |

*correspondente a renegociação do parcelamento nº 01/2008.

No período sob exame (2009 a 2010), as contribuições dos servidores da educação, são repassadas mensalmente. Segundo dirigente do FAPEN, não há atraso nos pagamentos dos beneficiários, informou ainda, que houve um atraso em uma das parcelas do acordo de parcelamento de débitos firmado com o município quando houve uma baixa nos recursos do FPM, mas que está sendo resolvido.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

O fato apontado não procede uma vez que o gestor atual do Municipal de São José da Laje está cumprindo o acordo firmado com o FAPEN, as contribuições estão sendo repassadas mensalmente e os beneficiários do fundo estão recebendo em dias seus benefícios, informações obtidas no próprio FAPEN.

| | |
|--|---|
| Ação: | |
| Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica | |
| Objeto Examinado: | |
| Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação busca a melhoria da capacidade de aprendizagem, a formação de bons hábitos alimentares. | |
| Agente Executor Local: | 12.330.916/0001-99 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 352.280,00 |
| Ordem de Serviço: | 1255751 |
| Forma de Transferência: | Não se Aplica |

2.1.1.8

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda do Ministério Público de Alagoas:

"... Sr. Márcio José da Fonseca Lyra e o Sr. José Wilson Moraes de Andrade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, deixam, frequentemente, de prestarem contas do erário público à Câmara Municipal e, ao Tribunal de Contas do Estado. A título de informação, durante o exercício de 2009, nenhuma conta do erário foi prestada, sendo tão apenas apresentadas em fevereiro passado próximo as contas de abril de 2009 a setembro de 2009, junto à Câmara Municipal; (...)" (sic)

CONSTATAÇÃO

Despesas sem comprovação documental.

a) Fato:

Da análise da documentação apresentada, identificou-se débitos sem comprovação de pagamento referente a conta bancária nº 17136-0, agência 1137-1, Banco do Brasil, utilizada pela Prefeitura Municipal de São José da Laje na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme elencados abaixo:

| DATA | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|----------|-----------|-----------|
| 25/03/09 | 850001 | 3.270,32 |

| | | |
|--------------|-----------------|------------------|
| 18/11/09 | 850073 | 1.256,98 |
| 29/12/09 | 850080 | 14.995,96 |
| 09/12/10 | Transf. On Line | 1.923,02 |
| Total | | 21.446,28 |

É importante registrar que a inexistência de documentação apta a comprovar a aplicação dos recursos repassados é irregularidade grave, que impõe óbices inaceitáveis ao livre exercício do controle interno e viola frontalmente o art. 4º, § 5º, da Medida Provisória 2.178-36, de 24/08/2001, que diz:

"§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União- TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE."

Também normatiza a guarda da documentação o art. 21 da Resolução/FNDE/CD 015 de 16/6/2003, que consta o seguinte:

"Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas etc.) deverão atender à norma regulamentar a que a beneficiária estiver sujeita conter o nome da EE e a identificação do PNAE, e deverão ser arquivados na sede da EE [Entidade Executora] que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo."

A responsabilização pessoal do atual gestor do Município de São José da Laje, pela irregularidade encontra guarida também no artigo 93 do Decreto-Lei 200/67, que reza: "Quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom, e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes" bem como, de maneira geral, no Princípio Constitucional consagrado na Carta Magna de 1988, em seu artigo 70, parágrafo único.

b) Dano ao Erário: R\$ 3.270,32

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Trata-se de despesas de governo anterior da qual não possuímos nenhuma documentação, mas, à vista desta auditoria, enviamos um ofício, o de nº 292/2011, para que o mesmo possa informar o que ocorreu.

Nesta constatação, as despesa que envolvem nossa gestão, temos a dizer que houve um equívoco por parte dessa auditoria haja vista que há todos os comprovantes das despesas citadas. Vide a documentação em anexo." (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Justificativa acatada quanto aos casos em que o gestor apresentou cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas. No entanto, ainda resta sem comprovação o lançamento a seguir relacionado:

| DATA | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|--------------|-----------|-----------------|
| 25/03/09 | 850001 | 3.270,32 |
| Total | | 3.270,32 |

Recomendação : 1

Solicitar o ressarcimento dos valores sem a devida comprovação documental devidamente corrigidos.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Federal, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providencie a responsabilização do gestor bem como o ressarcimnto da despesa sem comprovação documental.

e) Conclusão sobre a situação verificada:

Procede a demanda com relação ao valor constante do quadro acima, uma vez que o gestor não apresentou documentos comprovando o pagamento referente a conta bancária nº 17136-0, agência 1137-1, Banco do Brasil, utilizada pela Prefeitura Municipal de São José da Laje na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2.1.1.9

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos da demanda do Ministério Público de

Alagoas:

a)"(...) É público e notório ainda, às expensas do dinheiro público, o pleno "caminho às compras" que fazem na atual administração, onde descaradamente, tudo que se compra é com dispensa ao devido e legal processo licitatório; b) (...) sendo encontrada em tal secretaria uma série de irregularidades, principalmente quanto à merenda escolar que há indícios de que esteja sendo negociada com um comerciante do município, conhecido por "Machado", que tem um estabelecimento localizado na ponte de entrada deste município.(...)" (sic)

CONSTATAÇÃO

Dispensa indevida de licitação sem caracterizar hipótese prevista na Lei nº 8.666/93, bem com deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

a) Fato:

Durante análise da documentação, a equipe de fiscalização identificou que a Prefeitura Municipal executou gastos com recursos do PNAE sem realizar a correspondente Licitação.

As aquisições foram instruídas apenas com a nota fiscal, empenho, ordem de pagamento e recibo, sem qualquer formalização de processos, nos quais constassem o levantamento de preços junto a potenciais fornecedores. A inexistência desses elementos inviabiliza a análise quanto à adequação dos preços de aquisição aos valores praticados no mercado.

Não há, portanto, evidências de que os preços encontram-se de acordo com àqueles praticados no mercado ou balizam-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, como determinam incs. III e V do art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A ausência de critérios para as aquisições da merenda escolar, sem observância ao princípio constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, caracteriza ato de gestão antieconômico e descaso com as finalidades básicas do Programa. A contratação direta por dispensa de licitação deveria configurar-se como excepcionalidade e não regra, como vem ocorrendo nas aquisições realizadas na municipalidade.

| DATA | EMPRESA - CNPJ | NF N° | CNPJ | VALOR R\$ |
|-------------|-------------------------------|--------------|--------------------|------------------|
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 300 | 03.565.622/0001-55 | 29.131,80 |
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 302 | 03.565.622/0001-55 | 7.900,00 |
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 349 | 03.565.622/0001-55 | 32.265,00 |
| 07/10/09 | MARIVAN TIMOTEO DA SILVA – ME | 1203 | 00.701.693/0001-40 | 1.638,90 |
| 02/10/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 541 | 03.565.622/0001-55 | 26.786,80 |
| 09/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 497 | 03.565.622/0001-55 | 34.151,80 |
| 09/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 498 | 03.565.622/0001-55 | 2.880,00 |
| 10/09/09 | MARIVAN TIMOTEO DA SILVA – ME | 1140 | 00.701.693/0001-40 | 2.098,20 |
| 30/03/10 | MARIVAN TIMOTEO DA SILVA – ME | 1251 | 00.701.693/0001-40 | 1.357,65 |
| 20/08/09 | MARIVAN TIMOTEO DA SILVA – ME | 1130 | 00.701.693/0001-40 | 2.038,20 |
| 06/10/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 542 | 03.565.622/0001-55 | 1.071,17 |
| 06/10/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 543 | 03.565.622/0001-55 | 457,05 |
| 14/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 501 | 03.565.622/0001-55 | 982,08 |
| 14/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 502 | 03.565.622/0001-55 | 581,71 |
| 14/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 499 | 03.565.622/0001-55 | 813,22 |
| 14/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 500 | 03.565.622/0001-55 | 1.057,76 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 455 | 03.565.622/0001-55 | 1.196,06 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 456 | 03.565.622/0001-55 | 290,84 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 460 | 03.565.622/0001-55 | 81,67 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 457 | 03.565.622/0001-55 | 414,38 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 458 | 03.565.622/0001-55 | 206,98 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 459 | 03.565.622/0001-55 | 1.034,47 |
| 21/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 461 | 03.565.622/0001-55 | 1.000,00 |
| 18/08/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 454 | 03.565.622/0001-55 | 22.909,00 |
| 07/10/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 546 | 03.565.622/0001-55 | 6.045,00 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 736 | 03.565.622/0001-55 | 17.334,14 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 732 | 03.565.622/0001-55 | 1.485,34 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 733 | 03.565.622/0001-55 | 802,47 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 677 | 03.565.622/0001-55 | 1.641,05 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 680 | 03.565.622/0001-55 | 20.726,16 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 681 | 03.565.622/0001-55 | 2.439,72 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 682 | 03.565.622/0001-55 | 1.558,37 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 683 | 03.565.622/0001-55 | 237,48 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 678 | 03.565.622/0001-55 | 628,71 |
| 19/04/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 679 | 03.565.622/0001-55 | 524,78 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 734 | 03.565.622/0001-55 | 2.046,30 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 735 | 03.565.622/0001-55 | 991,34 |

| | | | | |
|----------|--------------------------|-----|--------------------|-------------------|
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 730 | 03.565.622/0001-55 | 479,81 |
| 21/05/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 731 | 03.565.622/0001-55 | 780,45 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 760 | 03.565.622/0001-55 | 999,78 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 761 | 03.565.622/0001-55 | 333,83 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 762 | 03.565.622/0001-55 | 1.598,21 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 763 | 03.565.622/0001-55 | 928,37 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 766 | 03.565.622/0001-55 | 19.727,43 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 767 | 03.565.622/0001-55 | 8.242,69 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 764 | 03.565.622/0001-55 | 2.664,60 |
| 16/06/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 765 | 03.565.622/0001-55 | 873,89 |
| 18/10/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 870 | 03.565.622/0001-55 | 5.095,33 |
| 27/12/10 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 938 | 03.565.622/0001-55 | 3.236,80 |
| Total | | | | 273.766,79 |

Vale lembrar que a execução de despesas sem a realização de certame licitatório atenta contra os ditames da Lei 8666/93 e os princípios da administração pública.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Como já dito anteriormente, devido ao estado de "calamidade administrativa" objeto do Decreto Municipal nº 16/2009, com amparo no disposto no Art. 24, Inciso IV, na lei federal de nº 8666/93. Neste Decreto municipal foi entendido um prazo de 180 dias para compras com dispensa de licitação haja vista que entendeu-se que seria um prazo razoável para organizar e planejar as ações municipais.

Ressalte-se também que essas mercadorias compradas foram, em grande parte, destinadas à merenda escolar que, conforme a Constituição Federal tem primazia sobre todas as formalidades posto que trata-se de direito fundamental do ser humano – direito à alimentação – além da dignidade.

Anexo:

Decreto onde se declara a situação de emergência do município". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

As compras feitas por dispensa em função de situação emergencial devem se limitar àqueles bens que sejam estritamente necessários para afastar o risco iminente detectado. Ademais, as compras também devem ser planejadas em sua totalidade, visando a economia de escala. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Orientar os gestores municipais sobre a necessidade do cumprimento da Lei nº 8.666/93, no que se refere à formalização dos procedimentos licitatórios.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Federal, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providencie a responsabilização do gestor por dispensa de licitação em desacordo com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, bem como inobservância das formalidades pertinentes à dispensa.

d) Conclusão sobre a situação verificada:

Procede a demanda com relação aos pagamentos constantes do quadro acima, uma vez que o gestor não apresentou processos licitatórios necessários para aquisição dos produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

2.2 MINISTERIO DA SAUDE

| | |
|--|----------------------------|
| 2.2.1 – Programa: | |
| Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos | |
| Ação: | |
| Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde | |
| Objeto Examinado: | |
| Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermédio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão. | |
| Agente Executor Local: | 982865 SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 197.195,26 |
| Ordem de Serviço: | 201106553 |
| Forma de Transferência: | Fundo a Fundo ou Concessão |

2.2.1.1

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos contidos na demanda do Ministério Público de Alagoas:

“Quanto aos recursos provenientes da Secretaria de Saúde, não se pode entender tamanho descaso, pois apesar do devido repasse de ordem federal, conforme se vê via internet no 'portal da transparência', não há médico suficiente, nem tampouco medicação necessária para a eficaz prestação de saúde, que é dever do município, em prol do povo, havendo forte indícios de um possível desvio de verba”. (sic)

CONSTATAÇÃO

Medicamentos receitados e não entregues e inexistência de medicamentos na farmácia central.

a) Fato:

Para análise do efetivo funcionamento do programa da Assistência Farmacêutica Básica no município de São José da Laje/AL, foram realizadas entrevistas com membros de 52 famílias adstritas às oito Unidades de Saúde da Família existentes no Município, através das quais constatamos que 26 (50%) já deixaram de receber algum medicamento receitado pelo médico.

Outrossim, quando da inspeção à farmácia central, verificou-se, numa amostra de 48 medicamentos, a inexistência de 13 (27%), conforme a seguir especificados, os quais fazem parte do elenco mínimo da Assistência Farmacêutica Básica:

Ácido Acetilsalicílico 100 mg comprimido;

Ácido Acetilsalicílico 500mg comprimido;

Amoxicilina 50mg frasco 60ml;
Amoxicilina 500mg cápsulas;
Amoxicilina + clavulônico 50mg/ml suspensão oral;
Captopril 25mg comprimido;
Cefalexina 50mg/ml suspensão oral;
Cefalexina 500mg cápsula;
Dipirona Sódica 500mg/ml gotas;
Enalapril 20mg comprimido;
Imipramina 75mg comprimido;
Polivitamínico (Complexo B) solução oral; e
Sulfato ferroso gotas.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O Gestor, por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011 prestou os seguintes esclarecimentos para os fatos apontados:

"Utilizando o poder discricionário, por não haver demanda, deixou de serem comprados alguns medicamentos que fazem parte do elenco da farmácia. Sendo usada a verba, destes remédios, para comprar de outros remédios que eram que a demanda era muito alta, ou seja, verdadeiramente necessários.

Pode comprovar através das atreves das Nfs que os medicamentos elencados na farmácia foram comprados. Alguns não foram comprados todos os meses porque ainda existiam no estoque e para não se vencerem.

Quanto à pesquisa do recebimento de medicamentos, se comprou medicamentos de acordo com a demanda mensal básicos, entretanto esta sendo providenciada uma nova atualização para que os medicamentos que não estão suprindo a demanda fossem pedidos mais.

Anexo: Segue cópia das nfs das medicações descritas compradas em de janeiro a abril/2011". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

As notas fiscais, apresentadas pelo gestor como comprovantes de aquisições de medicamentos, exceto as de n.ºs. 7319 e 7375, datadas de 31/01/2011 e 10/02/2011, respectivamente, foram emitidas nos dias 13/04/2011, 18/04/2011 e 25/04/2011 e 13/05/2011, posteriores a nossa inspeção *in loco* que foi nos dias 21 e 23/03/2011. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

a) apure as razões da insuficiência de medicamentos à população, se decorrente de falta de organização ou falta de contrapartida ou existência de demanda reprimida para a adoção de medidas cabíveis;

b) verifique se os valores repassados aos municípios, somados às contrapartidas estaduais e municipais são suficientes para a aquisição de todos os medicamentos básicos necessários ao atendimento da população. Em caso negativo, recomendamos que seja reavaliado esse valor, para que o recurso total (federal, estadual e municipal) seja suficiente para o atendimento à população.

d) Conclusão sobre a situação verificada:

Procede a demanda quanto à insuficiência de medicamentos necessários para a população, tendo em vista que, das 52 famílias entrevistadas, adstritas às oito Unidades de Saúde da Família existentes no Município, 26 membros (50%) responderam que já deixaram de receber algum medicamento receitado pelo médico.

Também foi observado, quando da inspeção à farmácia central, a inexistência de 27% dos 48 medicamentos, verificados por amostragem, que fazem parte do elenco mínimo da Assistência Farmacêutica Básica, conforme descrito no fato.

| | |
|---|-------------------------|
| 2.2.2 – Programa: | |
| Atenção Básica em Saúde | |
| Ação: | |
| Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde | |
| Objeto Examinado: | |
| Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica. | |
| Agente Executor Local: | 982865 SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 0,00 |
| Ordem de Serviço: | 201106631 |
| Forma de Transferência: | Não se Aplica |

2.2.2.1

Situação Verificada

Transcrevemos, a seguir, trechos contidos na demanda do Ministério Público de Alagoas:

(...)“Explicitamente, o Sr. Prefeito e o Sr. Vice - Prefeito, em face de todos os acontecimentos, ainda fazem auto promoção junto aos bens afetados ao município, utilizando a 'marca' usada durante a campanha onde é possível, tendo sido relatado, inclusive, até nos leitos do hospital há marca da administração, onde eles sempre fazem ressaltar o número '11', conforme se vê da mídia de 'CD' em anexo”.

INFORMAÇÃO

Utilização de símbolo que caracteriza promoção pessoal do Prefeito por meio do número "11" utilizado em sua campanha política nos prédios públicos e demais locais da Administração.

a) Fato:

Em inspeções “in loco” realizadas nos dias e nas unidades de saúde a seguir especificadas, verificou-se que o slogan do Governo utilizado nas fachadas dos prédios públicos municipais e na identificação de seus ambientes internos contém símbolo que caracteriza promoção pessoal, visto que a seta é formada pelo número 11, número do prefeito do Município quando candidato, conforme se verifica nas fotos tiradas nos locais visitados:

Dia 21/03/11 - visita à Unidade Mista Dr. Artur Camelo Veras;

Dia 22/03/11 - visitas às Unidades de Saúde da Família Arthur Orlando de Andrade Bezerra, USF de Bananeiras, USF de Caruru;

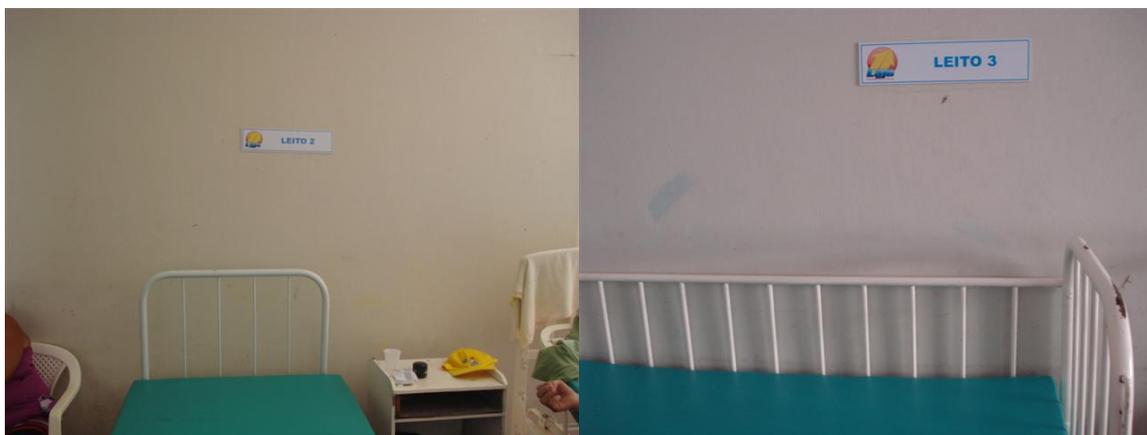
Dia 23/03/11 - visitas às Unidades de Saúde da Família Dr. Zireli de Oliveira Valença, USF Dr. Arthur Camelo Veras, UBS Dr. Amaury Vasconcelos de Andrade (atendendo provisoriamente no prédio do Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF);

Dia 28/03/11 - visita às Unidades de Saúde da Família Douglas Buarque I e USF Douglas Buarque II (dia 28/03/11).



Fachada da Unidade Mista de Saúde

Placas indicativas de locais na Unidade Mista de Saúde



Leitos da Unidade Mista de Saúde



| | |
|---|---|
| <p>Consultório da Unidade de Saúde da Família Arthur Orlando de Andrade Bezerra – Usina Serra Grande.</p> | <p>Fachada da Unidade de Saúde da Família de Bananeiras</p> |
|---|---|



| | |
|--|---|
| <p>Fachada Unidade de Saúde da Família do Povoado Caruru</p> | <p>Farmácia da Unidade de Saúde da Família Dr. Zireli de Olivença</p> |
|--|---|



Foto praça

O §1º do art. 37 da Constituição Federal veda que a publicidade dos serviços públicos contenham

símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme a seguir transcrito:

“§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Verificou-se que procede a demanda de utilização de slogan do Governo contendo promoção pessoal, visto que o símbolo da seta utilizada é formado a partir do número "11", número do prefeito do Município quando candidato. No entanto, sua utilização foi verificada em fachadas de prédios públicos e identificação de seus ambientes internos, não tendo sido verificada em equipamentos médico-hospitalares.

3. OUTRAS AÇÕES

A seguir apresentamos constatações identificadas por ocasião dos trabalhos realizados, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores, relativas a situações não mencionadas na demanda original:

3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

| | |
|--|---|
| 3.1.1 – Programa: | |
| Brasil Escolarizado | |
| Objeto Examinado: | |
| ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, DE FORMA A GARANTIR, NO ÂMBITO DOS ESTADOS ONDE O VALOR PER CAPITA DO FUNDO ENCONTRAR-SE ABAIXO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO, O ALCANCE DESSE VALOR MÍNIMO NACIONAL. | |
| Agente Executor Local: | 12.330.916/0001-99 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 10.927.354,50 |
| Ordem de Serviço: | 1255749 |
| Forma de Transferência: | Fundo a Fundo ou Concessão |

3.1.1.1 - CONSTATAÇÃO

Utilização indevida de recursos do FUNDEB com pagamento de tarifas bancárias.

a) Fato:

Da análise da movimentação financeira efetuada na conta corrente, nº 15.569-1 (60% e 40%), Agência 1137-1, do Banco do Brasil, nas quais são movimentados os recursos do FUNDEB, foi identificada a utilização indevida de recursos do fundo com pagamento de tarifas bancárias, num montante de R\$ 20.991,47, durante aos exercícios de 2009 e 2010, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Movimentos de 2009:

| EXERCÍCIO 2009 | | |
|---------------------------|-------------|--------------------|
| Data Doc. | Doc. | Valor (R\$) |
| 05/01/09 | 90105 | 0,35 |
| 05/01/09 | 90105 | 20,50 |
| 07/01/09 | 90107 | 0,35 |
| 07/01/09 | 90107 | 20,50 |
| 30/01/09 | 14723 | 5,52 |
| 30/01/09 | 14723 | 231,34 |
| 30/01/09 | 14723 | 546,00 |
| 30/01/09 | 14723 | 1.161,00 |
| 05/02/09 | 60780 | 2,21 |
| 27/02/09 | 511032635 | 30,84 |
| 20/03/09 | 14723 | 351,49 |
| 20/03/09 | 14723 | 1.539,00 |
| 04/06/09 | 14723 | 1.748,00 |
| 18/09/09 | 851689 | 2.900,00 |
| Total do Exercício | | 8.557,10 |

Movimentos de 2010:

| EXERCÍCIO 2010 | | |
|---------------------------|-----------------|--------------------|
| Data Doc. | Doc. | Valor (R\$) |
| 22/01/10 | 100122 | 8,00 |
| 12/02/10 | 100122 | 8,00 |
| 01/04/10 | 100401 | 8,00 |
| 15/04/10 | 100415 | 8,00 |
| 30/04/10 | 100430 | 8,00 |
| 04/05/10 | 100503 | 8,00 |
| 04/05/10 | 100503 | 8,00 |
| 11/05/10 | 871311300086831 | 8,00 |
| 16/06/10 | 841611300028519 | 8,00 |
| 01/07/10 | 861821300034940 | 8,00 |
| 16/07/10 | 851970900124251 | 8,00 |
| 06/08/10 | 892181100031410 | 8,00 |
| 06/08/10 | 892181100031411 | 8,00 |
| 06/08/10 | 892181100031412 | 8,00 |
| 06/08/10 | 892181100031413 | 8,00 |
| 10/08/10 | 822221200035307 | 8,00 |
| 16/08/10 | 842281000412864 | 8,00 |
| 17/08/10 | 892291000032946 | 8,00 |
| 10/09/10 | 862531000039904 | 8,00 |
| 08/10/10 | 832811200014539 | 8,00 |
| 10/11/10 | 823141300092996 | 8,00 |
| Total do Exercício | | 168,00 |

Total das movimentações: R\$ 8.725,10

No quadro abaixo foi verificado transferência para a conta nº 14.723-0 (FOPAG), referentes a

tarifas da folha de pagamento da educação, conforme constam nos processos de pagamento e extratos bancários da conta nº 15.569-1 (60% e 40%), Agência 1137-1 do Banco do Brasil:

| NE | Data da transf. | Doc. de tranf. | Valor (R\$) |
|----------------|----------------------|-----------------|------------------|
| 01/29-017 | 29/01/10 | 551137000014723 | 1.107,00 |
| - X - | 03/03/10 | 551137000014723 | 1.104,00 |
| 07/16-002 | 16/07/10 | 551137000014723 | 1.614,37 |
| 10/06/01 | 06/10/10 | 551137000014723 | 543,00 |
| 10/08/01 | 08/10/10 | 551137000014723 | 348,00 |
| 10/19-001 | 19/10/10 | 551137000014723 | 363,00 |
| 10/20-001 | 20/10/10 | 551137000014723 | 600,00 |
| 10/29-002 | 20/10/10 | 551137000014723 | 522,00 |
| 11/30-007 | 30/11/10 | 551137000014723 | 510,00 |
| 11/30-006 | 30/11/10 | 551137000014723 | 336,00 |
| 12/13-001 | 13/12/10 | 551137000014723 | 378,00 |
| 12/17-001 | 17/12/10 | 551137000014723 | 528,00 |
| 12/30-001 | 30/12/10 | 551137000014723 | 513,00 |
| 09/11/01 | 11/09/2009(deposito) | Cheque 851686 | 3.800,00 |
| T total | | | 12.266,37 |

A utilização de recursos com tarifa bancária é indevida, visto que não se coaduna com a determinação do artigo 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007, a qual expressa que os recursos devem ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Portanto, qualquer saída de recurso das contas específicas do programa diversa de tal finalidade deverá ser impugnada, como restou caracterizada na presente constatação.

Assim, ficou identificado a utilização indevida de recursos do fundo com pagamento de tarifas bancárias num montante de R\$ 20.991,47 (R\$ 8.725,10 + R\$ 12.266,37).

b) Dano ao Erário: R\$ 20.991,47

c) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/set/2011 da seguinte forma:

"Somente em 27/08/2011 é que a Presidenta Dilma Roussef editou um decreto (ou resolução?) dizendo que todas as verbas federais da educação seriam obrigatoriamente manuseadas sempre através de ordens bancárias e, conseqüentemente retirou/proibiu quaisquer cobranças de tarifas bancárias referentes a movimentação de tais recursos.

Anteriormente, existia um mecanismo no Banco do Brasil em que automaticamente são descontadas as tarifas bancárias no momento em que chega a verba mensal. Na visita da CGU foi avisado que não poderia haver o desconto, então foi tomada as devidas providencias que já foram sanadas com a efetivação de depósitos nas respectivas contas, conforme anexo.

Entendeu a r. equipe de auditoria que houve utilização indevida dos Recursos do FUNDEB com o pagamento de Tarifas Bancárias, Dispõe o Art. 23 da Lei 11.494/2007:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Por seu turno o art. 71 da Lei nº 9.394/96, assevera:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como se vê a legislação não é explícita quanto a vedação de pagamento de tarifas bancárias, não há vedação legal para que se efetue tal despesa.

Ora, se a tarifa é paga para que se executem ações do FUNDEB, não foge à lógica que seriam despesas do FUNDEB.

De qualquer sorte, vale considerar, como demonstram os relatórios contábeis em anexo, que a despesa do Município com a Educação montou em 27,34% (vinte e sete vírgula trinta e quatro por cento) das Receitas Resultantes de Impostos, ou seja, houve um excesso de 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) do limite constitucional mínimo.

No mesmo documento contábil se observa que todas as despesas com Educação do Município de São José da Laje ocorreram com a Educação Infantil e com o Ensino Fundamental.

Sendo assim, considerando que as receitas resultantes de impostos importaram em R\$ 14.925.856,55, houve excesso ao limite constitucional de R\$ 349.252,80.

O que evidencia que se excluirmos a despesa da despesa com o FUNDEB, restaria de qualquer sorte cumpridos os limites constitucionais mínimos, visto que o valor glosado é de tão somente R\$ 29.548,57.

Verifica-se assim que, no máximo, houve mero erro de escrituração, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao FUNDEB, visto que foram cumpridos os limites mínimos legais mesmo se excluídas a despesa com tarifas bancárias.

Sendo assim, não deve o ex-gestor ser punido pois inexistiu prejuízo ao FUNDEB, bem como restou límpido que agiu de boa-fé, no máximo ocorreu erro é meramente formal.

Anexo: Comprovantes de pagamentos de tarifas através de outras rubricas". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Ocorre que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, veda a utilização dos recursos do Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (Art.23,I).

A cobrança de tarifa bancária é indevida, visto que não se coaduna com a determinação do artigo 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007, a qual expressa que os recursos devem ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Portanto, qualquer saída de recurso das contas específicas do programa diversa de tal finalidade deverá ser impugnada, como restou caracterizada na presente constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Recomendar ao Banco do Brasil que observe o Art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, se abstendo de cobrar tarifa bancária e demais taxas em decorrência da movimentação financeira dos

recursos do FUNDEB.

3.1.1.2 - CONSTATAÇÃO

Realização de despesa sem prévio empenho.

a) Fato:

Na prestação de serviços de capacitação de coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino de São José da Laje/AL, verificou-se que a despesa foi realizada sem prévio empenho, contrariando o disposto no Art. 60, da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho", conforme Nota de Empenho nº 120, de 18/03/2009 e Nota Fiscal de Serviços nº 380, de 18/02/2009, no valor de R\$ 3.537,32, respectivamente.

Verificou-se ainda, que os processo de pagamento supramencionado, não está instruído de documentos com informações que permitam comprovar a efetividade das despesas, tais como: relação dos participantes, declaração, frequência, certificado etc....

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20/09/2011, a Prefeitura Municipal de São Jose da Laje apresentou a seguinte manifestação:

"FATO OCORRIDO EM GESTÃO ANTERIOR E QUE NÃO TEMOS A DOCUMENTAÇÃO EM MÃOS PARA PODERMOS NOS PRONUNCIAR, HAJA VISTA QUE NADA ENCONTRAMOS NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA SOBRE O CASO.

Anexo:

Ofício para o ex gestor". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

O gestor atual, reputou os fatos ao gestor anterior (ex-Prefeito interino), o Sr. Cícero Rosalino da Silva. Cabe destacar que não foi encaminhado a CGU documentação que comprove que a gestão anterior tenha sido cientificada dos fatos a ela atribuídos pelo atual prefeito de São José da Laje.

O ex-gestor não se manifestou até a presente data, quanto aos fatos ocorridos em sua gestão. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público do Estado de Alagoas, na comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento do disposto no Art. 60, da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3 - CONSTATAÇÃO

Pagamento de despesa inelegível para o Programa.

a) Fato:

Constatou-se o pagamento de despesas com recursos do FUNDEB incompatíveis com a natureza a que se destina o mencionado fundo, no montante de R\$ 47.993,75, contrariando a Lei nº 11.494, de

20 de junho de 2007, que veda a utilização dos recursos do Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (Art.23, I). Portanto, não se justifica o pagamento efetuado com os referidos serviços. O gasto em si não está relacionado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, ou seja, não se vincula aos objetivos do FUNDEB, conforme o seguir demonstrado:

a) Aquisições de gêneros alimentícios de hortifrutigranjeiros (feira livre) destinados a creche Criança Crescer.

| CREDOR/CNPJ/CPF | DOC/FISCAL | DATA | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|-------------|--|
| Verônica Maria Bezerra – 089.200.924-19 | Recibo | S/ data | 184,50 |
| | | | 192,50 |
| | | | 194,50 |
| | | | 203,50 |
| | | | 194,50 |
| | | | 181,50 |
| | | | 181,50 |
| | | | 186,50 |
| | | | 186,50 |
| | | | 181,50 |
| | | | 181,50 |
| | | | 192,50 |
| | | | Damião de Lima da Silva – 041.844.554-09 |
| 107,50 | | | |
| 105,50 | | | |
| 96,50 | | | |
| 105,50 | | | |
| 118,50 | | | |
| 118,50 | | | |
| 113,50 | | | |
| 113,50 | | | |
| 118,50 | | | |
| 118,50 | | | |
| Gedalva Silva Brito – ME | 803 | 19/05/09 | 132,46 |
| | 306 | 19/05/09 | 1.160,82 |
| | 388 | 27/06/09 | 1.057,18 |
| | 389 | 27/06/09 | 288,99 |
| Total | | | 6.239,45 |

Ressalta-se que aquisições de gêneros alimentícios destinados a creche poderá ser adquiridos com recursos do PNAE, com fulcro na RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32, de 10 de agosto de 2006, estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, transcrito:

"[...]"

Art. 5º. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo

escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano anterior ao do atendimento”.

b) Despesas com locação de imóvel destinado a depósito da merenda escolar, a seguir ilustrado:

| CREDOR/CNPJ/CPF | DOC/FISCAL | DATA | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|-------------|--------------------|
| Maria das Dores da Silva – 662.016.164-20 | Recibo | 03/08/09 | 600,00 |
| | | 01/10/09 | 300,00 |
| | | 06/08/10 | 300,00 |
| | | 06/08/10 | 300,00 |
| TOTAL | | | 1.500,00 |

c) Despesas com telefonia móvel

| CREDOR/CNPJ/CPF | DOC/FISCAL | DATA | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|-------------|--------------------|
| Tim Nordeste S/A – CNPJ 01.009.686/0075-80 | 393917257 | 07/01/10 | 627,46 |
| | 404925463 | 07/02/10 | 638,51 |
| | 415943570 | 07/03/10 | 913,93 |
| | *- x- | *- x - | 184,10 |
| | 427239143 | 07/04/10 | 1.179,75 |
| | 427239144 | 07/04/10 | 242,28 |
| | 427239145 | 07/04/10 | 79,60 |
| | 439145446 | 07/05/10 | 879,94 |
| | 439145447 | 07/05/10 | 220,05 |
| | 451124401 | 07/06/10 | 970,66 |
| | 451124402 | 07/06/10 | 181,40 |
| | 439145448 | 07/05/10 | 260,00 |

| | | | |
|--------------|--|--|----------|
| TOTAL | | | 6.377,68 |
|--------------|--|--|----------|

Obs.: *cópias inelegível.

O pagamento das referidas faturas, refere-se ao contrato de adesão ao Plano Empresa da operadora Tim Nordeste S/A concedido ao Conselho Municipal de Caixas Escolares das Escolas Municipais.

d) Despesas com transportes para professores, conforme segue:

| CREDOR | N.FISCALAVULSA | DATA | VALOR (R\$) |
|--|----------------|----------|-------------|
| Josenildo Pedro da Silva – CPF 510.725.054-87 | 11082 | 16/01/09 | 350,00 |
| | 10834 | 05/12/08 | 350,00 |
| | 11476 | 11/03/09 | 350,00 |
| | 11768 | 12/05/09 | 380,00 |
| | 11831 | 28/05/09 | 465,00 |
| Cicero Eriberto da Silva Onório- CPF 776.477.264-04 | 11080 | 16/05/09 | 350,00 |
| | 11604 | 25/03/09 | 350,00 |
| André Pereira de Lima – CPF 054.613.574-90 | 11081 | 16/05/09 | 350,00 |
| | 10835 | 05/12/08 | 350,00 |
| | 11477 | 11/03/09 | 350,00 |
| Fernando Luiz dos A. e Silva – RG 1030723 - SSP/AL | 12027 | 25/06/09 | 465,00 |
| | 11767 | 12/05/09 | 380,00 |
| | 11833 | 28/05/09 | 465,00 |
| José Cicero Barbosa Silva – CPF 075.688.724-08 | 12029 | 25/06/09 | 465,00 |
| | 11769 | 12/05/09 | 127,00 |
| | 11832 | 28/05/09 | 465,00 |
| José Nildo – CPF 066.239.844-02 | 11766 | 12/05/09 | 255,00 |

| | | | |
|---|-------|----------|-----------------|
| | 11830 | 28/05/09 | 465,00 |
| Josenildo Severino Ferreira – CPF 034.833.074-00 | 11768 | 12/05/09 | 380,00 |
| | 11831 | 28/05/09 | 465,00 |
| T O T A L | | | 7.577,00 |

e) Locação de veículos para transporte de estudantes para Faculdades localizadas na cidade de Maceió, conforme ilustrado abaixo:

| CREDOR | N.FISCAL AVULSO | DATA | VALOR (R\$) |
|--|----------------------------|-------------|--------------------|
| A T Silva de Araújo – CNPJ 07.520.323/0001-55 | 11087 | 16/01/09 | 6.000,00 |
| | 11472 | 11/03/09 | 6.000,00 |
| | 10829 | 05/12/08 | 6.000,00 |
| T O T A L | | | 18.000,00 |

Obs.: não consta do processo de pagamento a Nota Fiscal de Serviço da Empresa.

f) Despesa com aquisições de instrumentos musicais (bombo, repique-tarol, timba verniz, prato, set bolachão contemporânea, timbal pintura, pedestal para prato, trompete, trombone, talabarte simples, baqueta tamborim, peles aro 14 leitosa e resposta, maçaneta cabo alumínio e esterinha), no valor R\$ 7.725,00, em favor da empresa MAG Almeida Junior – ME, Notas Fiscais n.ºs. 000248 e 000249, datadas de 07/07/2009;

g) Pagamento de multa do veículo marcopolo/volare, ônibus passageiro, placa MUL 31188-AL, junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, valor R\$ 574,62.

b) Dano ao Erário: R\$ 40.268,75

c) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011 da seguinte forma:

"Informamos que as despesas consideradas inelegíveis por ter sido paga com recursos do FUNDEB dos itens:

a) nos processos de pagamento de hortifrutigranjeiros destinados a feira livre da Creche Criança Crescer.

Sabe-se que a manutenção da creche é feita pelo PNAE, entretanto a verba destinada à merenda não dava conta da demanda, por este motivo a parte das frutas e verduras, feitas semanalmente, eram compradas, algumas vezes, pelo recurso da FUNDEBS.

Cabe destacar que foi somente no início da atual gestão, enquanto estava em processo de organização da coisa pública, e não se poderia deixar, por conta disto, que as crianças passassem fome, posto que, é sabido por todos, que às vezes, este alimento fornecido pela creche é sua única/principal refeição diária.

b) aluguel do depósito de merenda escolar. Esse depósito é essencial para o recebimento e controle de distribuição da merenda para todas as escolas, e como se disse, na fase da organização da prefeitura, era o podíamos fazer; mas ressalte-se que isto já foi corrigido.

c) telefone móvel. Foi feito para atender o intercambio entre as escolas e a secretaria, de uma maneira que pudesse agilizar as necessidades de cada escola, ate mesmo para um maior monitoramento da secretaria de educação. Também já foi corrigido.

d) transporte para professores da área de difícil acesso. Devido ao difícil acesso de algumas escolas, não haveria outro jeito, senão o aluguel de transportes para os professores em caráter de urgência. Caso não existissem esses transportes, os alunos dessas áreas iriam ficar sem aula, com prejuízo do calendário letivo.

e) DESPESA DE OUTRAS GESTÕES. O fato de esta ação ter sido efetivada em outras gestões não temos condições de oferecer quaisquer tipo de informação. Foram solicitadas as referidas informações aos gestores da época, através de ofício, conforme anexo;

f) Quanto a despesa com aquisição de instrumentos musicais. Para atender a disciplina de Educação Física componente curricular (faz parte do currículo escolar) da Escola Municipal de Ensino Fundamental Benício Barbosa, no ensino do 6º ao 9º ano, conforme Matriz Curricular de Base Nacional Comum e Plano de Curso e diários de classe, em anexo, onde a diretriz de conteúdos Conceituais, Atitudinais e Procedimentais evidenciam a prática pedagógica com atividades didáticas e metodológicas voltadas a dança e música (Lei 9394/96, Art. 26, parágrafo 6º, incluído pela Lei nº 11.769 de 2008), registradas em diários de classe, conforme anexo, e estão inclusos nos eixos norteadores do Ensino de Nove Anos. Além de estes equipamentos servirem como suporte pedagógico na prática do ensino desta escola, também faz parte do seu patrimônio.

g) multa do veículo Marcopolo/Volare, placa MUL 3188 – AL. No momento em que a CGU esteve em nosso município nos alertou para a não continuidade desta prática. Então tomaremos as providências para ressarcir a verba pública da rubrica contábil pertinente.

Justifica-se, em resumo, que todas estas atividades foram realizadas com o nosso entendimento do manual do FUNDEB/2009, página 21, item 4.1.4, onde lá se retrata a parcela de 40% do Fundo, zelando pelo direito de o município, como ente federado, executar despesas com recursos do MDE no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental, vislumbrando os objetivos preconizados na a Lei 9.394/96, no seu Art. 70, inciso II -“Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”.

Ou seja, sem nenhuma intenção de dolo, praticamos o nosso entendimento a fim de, sempre, buscar o atendimento e a melhora no ensino na cidade São José da Laje (AL).

Reiteramos que considerando que as receitas resultantes de impostos importaram em R\$ 14.925.856,55, houve excesso ao limite constitucional de R\$ 349.252,80.

O que, reitero, evidencia que se excluirmos a despesa da despesa com o FUNDEB, restaria de qualquer sorte cumpridos os limites constitucionais mínimos, visto que o valor glosado é de tão somente R\$ 47.993,75.

Verifica-se assim que, da mesma forma como já dito, no máximo, houve mero erro de escrituração, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao FUNDEB, visto que foram cumpridos os limites mínimos legais mesmo se excluídas a despesa com tarifas bancárias.

Sendo assim, não deve o ex-gestor ser punido, pois inexistiu prejuízo ao FUNDEB, bem como restou límpido que agiu de boa-fé, no máximo ocorreu erro é meramente formal.

Anexos:

Comprovante de pagamento de cada despesa constatando a regular aplicação da rubrica orçamentária competente.

Plano de classe, diária de classe da escola. Matriz curricular

Ofício de solicitação de ressarcimento da multa". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Não foi apresentado nenhum documento ou nova informação que elidisse a constatação apontada.

Acata-se a letra "f", por fazer parte do currículo escolar (atividades didáticas e metodológicas voltadas a dança e música), as demais mantêm-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como acompanhe o ressarcimento pelo gestor dos recursos aplicados em despesas inelegíveis à conta específica do programa.

3.1.1.4 - CONSTATAÇÃO

Saques de recursos da conta corrente do FUNDEB destinados ao caixa da prefeitura para pagamentos diversos.

a) Fato:

A Prefeitura Municipal de São José da Lage, realizou saques/retiradas da conta corrente 15.569-1, Agência 1137-1 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.950,00, conforme demonstrado abaixo, contrariando o disposto no art. 44, do Decreto nº 93.872/86, que assim dispõe: "O pagamento da despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado". O Decreto Lei nº 200/67 no Art. 74, menciona que: "para realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

[...]

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro. "

| Data | Cheque | Valor (R\$) |
|-------------|---------------|--------------------|
| 07/05/09 | 851435 | 300,00 |
| 14/05/09 | 851467 | 300,00 |
| 20/05/09 | 851470 | 300,00 |
| 28/05/09 | 851480 | 300,00 |

| | | |
|--------------|--------|-----------------|
| 04/06/09 | 851514 | 300,00 |
| 16/07/09 | 851574 | 300,00 |
| 22/07/09 | 851582 | 300,00 |
| 30/07/09 | 851587 | 300,00 |
| 30/07/09 | 851588 | 350,00 |
| 06/08/09 | 851634 | 300,00 |
| 13/08/09 | 851647 | 300,00 |
| 20/08/09 | 851655 | 300,00 |
| 02/09/09 | 851678 | 300,00 |
| TOTAL | | 3.950,00 |

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011 da seguinte forma:

"As despesas efetivadas com recurso do FUNDEB foram destinadas a atender a feira livre da Creche Criança Crescer, no entanto, a prática indevida de emissão de cheques destinados ao caixa da prefeitura para pagamentos diversos já foi tecnicamente regularizada, a partir de alerta sob a fiscalização da CGU, os cheques passaram a ser nominativos, e, atualmente as mesmas despesas já são realizadas através de ordem bancária.

Anexo os comprovantes de pagamento (Cheques de caráter nominativos) de preferência, com data de visita da CGU, como também, comprovantes de ordem bancária atual, considerando os respectivos processos.

Anexos:

Comprovante de ordem bancaria atual

Comprovantes de pagamento (cheques em caráter nominativo)"

c) Análise do Controle Interno:

Mantém-se a constatação, uma vez que a justificativa apresentada pelo gestor não elide o fato, tendo em vista que a despesa efetivadas com recursos do FUNDEB alegado pelo gestor é inelegível, como pode observar no item 3.1.1.3 deste relatório.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

3.1.1.5 - CONSTATAÇÃO

Ausência de documentos que permitam comprovar a efetividade das despesas com recursos do FUNDEB.

a) Fato:

Na análise documental, referente ao exercício de 2010, constatou-se que os processos de pagamentos relacionados abaixo, não está instruído de documentos com informações que permitam comprovar a efetividade das despesas, tais como: relação dos participantes, declaração, frequência, certificado etc....

As ausências elencadas comprometem a transparência das despesas realizadas à conta do FUNDEB, impedindo o atesto integral da regularidade de suas execuções.

- Aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Encontro de Professores – GESTAR II no total de 50 participantes, em favor de George Paz Lima – CPF 399.321.414-53, Nota de Empenho nº 01/13-001, recibo datado de 13/01/2010, no valor de R\$ 224,00;

- Aquisição de gêneros alimentícios para atender aos professores em Escola Ativa e Formação Continuada de professores da zona rural, não especifica o quantitativo de participantes, em favor de George Paz Lima – CPF 399.321.414-53, Nota de Empenho nº 01/29-002, recibo datado de 05/02/2010, no valor de R\$ 504,00

- Aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Encontro de Professores – GESTAR II no total de 50 participantes, em favor de Edneia Santos Bezerra da Silva (fornecedora de doce e salgados), CPF 786.929.544-20, Nota de Empenho nº 01/12-001, Nota Fiscal Avulsa nº 12956, datado de 12/01/2010, no valor de R\$ 240,00;

- Aquisição de gêneros alimentícios (feira livre) para atender ao programa de Formação Continuada de Professores da Zona Rural, não especifica o quantitativo de participantes, em favor de Maria José de Brito Lyra, Coordenadora Pedagógica, CPF 010.389.844-16, recibo datado de 30/07/2009, no valor de R\$ 350,00 (Cheque nominal a prefeitura);

-Aquisição de gêneros alimentícios para atender 50 participantes, na Formação do Programa Escola Ativa, referente ao 4º módulo, nos dias 10/05 e 11/05/2010, favorecido Restaurante o Predileto, CNPJ 24.166.944/0001-00, Nota de Empenho nº 05/11-001, Notas Fiscais de Venda ao Consumidor nºs 000885 e 000886, datados de 11/05/2010 e 12/05/2010, nos valores de R\$ 540,00, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 1.080,00 (Cheque nominal a prefeitura);

-Despesas com 160 (cento e sessenta) refeições para os Delegados que participaram da Conferência intermunicipal de Educação, realizada nos dias 08 e 09/07/2009, em favor da empresa Adenilson José da Silva – ME, CNPJ 09.522.701/0001-65, Nota de Empenho nº 07/08-001, Nota Fiscal de Serviço Avulsa, nº 12139, de 08/07/2009, valor de R\$ 5.533,00.

Ressalta-se, que não consta nos autos a Nota Fiscal de Serviço da empresa prestadora do serviço. Verificou-se ainda, pagamento antecipado.

b) Dano ao Erário: R\$ 240,00

c) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/nº de 20/09/2011 da seguinte forma:

"Já foram localizados os processos e os documentos de instrução técnica que demonstram clareza e transparência na efetivação de gastos com recurso do FUNDEB. A aplicação das formações tiveram características e finalidades diferenciadas, tais como:

a) GESTAR II – Formação continuada em serviço, para professores de 6º ao 90º ano, ofertado em regime de colaboração/Parceria entre o MEC/Estado e Município. Os participantes foram profissionais de São José da Laje e União dos Palmares, conforme anexo;

b) Escola Ativa, Resolução em anexo,

c) Formação Continuada de Professores da Área Rural – Ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, sob a orientação de seus coordenadores Pedagógicos, visando a fundamentação, oficinas, planejamento e avaliação das ações didáticas que objetivam melhor desempenho na efetivação das práticas de ensino, conforme anexo.

d) Conferência Intermunicipal de Educação – Ação de Caráter obrigatório, efetivado em regime de colaboração entre Estado e Municípios circunvizinhos, destinados a Delegados (Profissionais da Educação), a fim de discutirem e elaborarem os compromissos de ordem educacional, onde firmara o documento de aprovação Federal que concretiza e sustenta Diretrizes e Estratégias de Ação que contribuiu para formulação do Plano Nacional de Educação - CONAE/2010, conforme anexo."

d) Análise do Controle Interno:

Justificativa acatada, exceto a aquisição de gênero alimentícios, em favor de Edneia Santos Bezerra da Silva (fornecedora de doce e salgados), no valor de R\$ 240,00, por se tratar de despesa com Cooffe Break. Portanto, inelegível.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municípios e ao Ministério Público Estadual para se adote as providências no sentido de solicitar o ressarcimento dos valores relativos a despesas não contempladas nos normativos do programa.

3.1.1.6 - CONSTATAÇÃO

Liquidação e pagamento indevido de despesa com serviço de reforma para o qual não há projeto básico, planilha orçamentária e as medições dos serviços.

a) Fato:

Dentre a documentação apresentada pela Prefeitura de São José da Laje, foram identificadas despesas com serviços de reformas nas unidades escolares da zona rural e urbanas do município, em favor da empresa Construtora Farias Omena Ltda. - CNPJ 07.084.605/0001-57.

O procedimento de contratação foi feito mediante convite de nº 06/11-2008, sendo a avença liquidada em 03 parcelas.

No processo de pagamento de cada parcela, consta como comprovação da despesa em comento, cópia da mesma Nota Fiscal de Serviço de nº 000448, de 05/01/2009, cujo valor de R\$ 105.383,90 representa o montante do serviço contratado. No corpo da referida nota não há referência a qual etapa do serviço contratado estar-se a liquidar, bem como não se identificou o projeto básico, planilha orçamentária e as medições dos serviços, ou outro documento congênere, que traduza os serviços realizados em termos quantitativos e qualitativos, de forma que se possa atestar a sua execução.

Assim, não há evidências suficientes que demonstrem que os serviços foram efetivamente

prestados.

b) Dano ao Erário: R\$ 105.383,90

c) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/nº de 20/09/2011 da seguinte forma:

"DESPESAS DE GESTÃO ANTERIOR. NÃO ENCONTRAMOS DOCUMENTOS NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA.

O fato de esta ação ter sido efetivada em outra gestão (Fevereiro e março de 2008/2009), não temos condições de oferecer quaisquer tipo de informação. Foi solicitado as referidas informações ao gestor da época, através de ofício, conforme anexo, e estamos aguardando resposta."

Entretanto, o fato apontado foi levado ao conhecimento do ex-gestor por meio dos expedientes a seguir relacionados:

- Ofícios n.º 0295/2011 - SMECT, datado de 19/09/2011, encaminhado ao Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, período de 01/01/08 a 30/12/08.

Em resposta ao Ofícios n.º 0295/2011 - SMECT, datado de 19/09/2011, o ex-Prefeito de São José da Laje/AL, o Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, apresentou o seguinte esclarecimento, por meio do expediente s/n, datado de 20/09/2011, recebido em 30/09/2011 pela CGU/AL:

“ **PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO**,vem através do presente, manifestar-se como interessado, acerca do ofício da Prefeitura de São José da Laje, que solicitou deste ex-prefeito a documentação referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2008.

Inicialmente é oportuno destacarmos que na ocasião em que deixei o cargo de Prefeito do Município de São José da Laje, foi deixado nos arquivos desta Prefeitura TODOS os documentos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, ficando tal documentação sob a responsabilidade do então Prefeito interino, o presidente da Câmara Municipal de São José da Laje/AL, o Sr. Cícero Rosalindo da Silva.

D'outra banda, na ocasião em que o Prefeito em exercício Cícero Rosalindo deixou o cargo, em 31 de março de 2009, função esta que ocupou apenas por 3 (três) meses à esperada da eleição suplementar, entregou a Prefeitura Municipal ao atual gestor com todos os documentos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008.

Prova disso, inclusive, se constata da declaração assinada por Antônio Fonseca de Andrade, atual secretário de Finanças do Município de São José da Laje, da atual administração, que atestou a existência nos arquivos da sede da Prefeitura de tais documentos, conforme documento anexo ao presente.

Desta forma, resta claro que toda a documentação ora solicitada por esta CGU a Prefeitura deveria está arquivada na sede da mesma e sob a responsabilidade da atual administração do Prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, em especial do atual Secretario de finanças o Sr. Antônio Fonseca de Andrade.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos cordiais votos de apreço e consideração, ao tempo que nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários”. (sic)

O ex-gestor Cícero Rosalindo da Silva não se manifestou até a presente data quanto aos fatos ocorridos em 2008.

d) Análise do Controle Interno:

O ex-Prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo, reputou o fato ao contador da época o Sr. Antônio Fonseca de Andrade, sendo que a declaração citada pelo ex-prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo, foi assinada, também, pelo ex-gestor Cícero Rosalindo da Silva e pelo ex-Secretario de Administração.

Cabe destacar que não foi encaminhado a CGU documentação que comprove que a gestão anterior tenha sido cientificada dos fatos a ela atribuídos pelo atual prefeito de São José da Laje/AL.

Diante do exposto mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providencie a responsabilização do gestor que deu causa ao fato, pois ficou evidenciado que não há elementos suficientes que demonstrem que os serviços foram prestados.

3.1.1.7 - CONSTATAÇÃO

Contratação sem Concurso Público, contrariando a Constituição Federal.

a) Fato:

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL, vem realizando contratações diretas para cargos públicos (professores, merendeiras, agente administrativo, atendente entre outros), para suprir carência na rede de ensino, sem a ocorrência do devido concurso público. Os levantamentos realizados no último mês dos anos de 2009 e 2010 revelou os seguintes dados:

| Exercício | Cargo | Quantidade | FUNDEB |
|------------------|----------------|-------------------|---------------|
| 2009 | Professor | 110 | 60% |
| | Administrativo | 69 | 40% |
| 2010 | Professor | 112 | 60% |
| | Administrativo | 127 | 40% |

Assim, verificou-se que foram contratados 110 servidores para desempenho das atividades de professor pagos com percentual de 60% dos recursos do FUNDEB reservados legalmente à contratação de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública

e 69 servidores para o desempenho de atividades administrativas pagos com 40% dos recursos do FUNDEB restantes. Não obstante, a situação também ocorreu no exercício de 2010, caracterizando a reiterada prática utilizada pela administração municipal.

Contudo, o provimento de cargos públicos por meio de contratação diretas e temporárias sem a realização de concursos é tratada como exceção e não regra no ordenamento jurídico que rege a matéria. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seus incisos II e IX do art. 37 e V do art. 206, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), estabelece:

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)."

Portanto, a Lei Magna determina expressamente a obrigatoriedade de contratação de profissionais de educação por meio de concurso público, o que não se tem constatado no caso em baila. Destaca-se que os cargos públicos objeto das contratações atacadas não se caracterizam pela natureza de necessidade temporária e excepcional, afastando qualquer proximidade com casos de urgência e emergência que justificasse o atendimento de uma demanda social que porventura afastasse a determinação contida na CF.

Em resposta à SF EDUC 001/2011 - FUNDEB, a Secretária Municipal de Educação informou que não houve concurso público nos exercícios de 2009 e 2010, declarou ainda, que o último concurso realizado para a Educação ocorreu em 2001 (conforme cópia do edital do último concurso realizado em 16/06/2001) executado por gestão anterior, contemplando diversos cargos preenchidos na educação básica municipal como professor, auxiliar de administrativo educacional, auxiliar de serviços gerais, merendeira, motorista, secretário escolar, pedagogo, entre outros. Durante todo esse intervalo de aproximadamente 10 anos, não foi comprovada a realização de concurso público para provimento de cargo de profissionais de educação.

Por outro lado, essa realidade é de conhecimento da gestão municipal que se expressou por meio do Ofício Circular nº 01/2011 – GP/SJL, de 01/03/2011:

“O Município de São José da Laje, como os demais Municípios brasileiros está obrigado a cumprir à

regra imposta pelo inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece como regra à admissão em cargos público a realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Diante deste fato nos é recomendado tanto pelo Ministério Público Estadual como pela Procuradoria Regional do Trabalho a realização do certame seletivo a fim de regularizar a situação da Prefeitura no tocante às suas admissões.

Sendo assim, se faz urgente levantarmos os cargos necessários a serem ocupados, pelo que pedimos empenho de cada Secretaria Municipal para que nos encaminhe a necessidade de sua pasta com a maior brevidade possível, se possível até o dia 15 de Março de 2011 data em que está agendada uma reunião acerca do tema, à Secretaria Municipal de Governo.

Por fim, informo que V. Sa. Pode se basilar pelos contratos temporários ora existente, e qualquer dúvida existente a assessoria jurídica estará a disposição para os esclarecimentos e orientações que entender salutaras.”

Assim, ficou caracterizada a situação de admissão de profissionais de educação sem a realização de concurso público, contrariando a legislação que regulamenta o provimento de cargos públicos.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/nº de 20/09/2011 da seguinte forma:

"Realmente temos várias contratações temporários por excepcional interesse público, conforme nos dá guarida a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

No entanto, já enviamos às Secretarias municipais ofícios a fim de que nos informem as carências para que possamos realizar o concurso público.

Vale ressaltar, no entanto, que temos problemas em atender aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que já estamos nestes limites; e a realização do concurso certamente ultrapassará este citado limite.

Assim, estamos, como diz o ditado popular, entre a cruz e a espada, já que o município necessita de cerca de 1,8 mil funcionários, mas a receita não comporta tal número.

E assim, teremos que optar entre desativar alguns serviços prestados aos munícipes ou enfrentar a leniência dos órgãos fiscalizadores."

c) Análise do Controle Interno:

A manifestação apresentada pelo Gestor ratifica a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

3.1.1.8 - CONSTATAÇÃO

Não disponibilização da documentação solicitada.

a) Fato:

A Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL não disponibilizou a documentação referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2008, demandada mediante Solicitação de Fiscalização nº 002-FUNDEB, de 14/03/2011, a exemplo:

- demonstrativos contábeis;

- extratos bancários;

- processos de pagamento referentes aos débitos constantes nos extratos;

- processos licitatórios que deram origem às despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, entre outros.

Em resposta à solicitação acima mencionada, a Secretária de Educação de São José da Laje/AL, por meio documento datado de 21/03/2011, informou o que se segue:

“(…) Outrossim, informamos que não foi possível coletar informações referentes ao FUNDEB, exercício de 2008 à março de 2009, uma vez que, ao chegarmos a esta secretaria em data de 01 de abril de 2009, havia o esvaziamento de documentos em todos os setores, conforme Estado de Calamidade Administrativa (...)”.

A análise foi prejudicada pela não disponibilização da documentação solicitada, referente ao exercício de 2008. Conforme argumentação do Gestor Municipal, em resposta a SF da impossibilidade de apresentação dessa documentação se deveu pela não localizado da mesma. Cabe ressaltar que o atual gestor apresentou à equipe de auditoria, cópia do Relatório de Auditoria Independente, referente ao exercício de 2008, constam que os exames foram realizados, por amostragem, e conduzidos de acordo com as Normas de Auditoria Independente, instituídas no Decreto nº 2.536/98, mediante análise dos atos legais, regimentos e outros procedimentos julgados necessários. A seguir resumo dos resultados apontados pela Auditoria Independente:

- ausência de licitação;
- notas fiscais inidôneas;
- locação irregular de veículos, entre outras.

Ressalta-se que, conforme o art. 26 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011 da seguinte forma:

"DESPESA DE GOVERNO ANTERIOR DO QUAL NÃO ENCONTRAMOS DOCUMENTOS NOS ARQUIVOS.

Infelizmente não foi possível atender a solicitação da CGU, com relação a coleta de dados que têm datados no ano de 2008, uma vez que, ao chegar a esta secretaria não encontramos absolutamente nenhum documento de cunho financeiro, burocrático ou administrativo, no entanto, através de especulações, recebi informações de terceiros que havia documentos da Gestão anterior em uma empresa/consultoria, de nome CONTROLE. Ao checar a informação, ficou confirmado e conseguimos resgatar, já agora em 2011, parte destes, no entanto, estou enviando, em anexo, o que consegui resgatar, porém, afirmo que não tenho nenhum esclarecimento ou questionamento a fazer sobre os referidos documentos. Foi solicitado as referidas informações ao gestor da época, através de ofício, conforme anexo, e estamos aguardando resposta." (sic)

Entretanto, o fato apontado foi levado ao conhecimento do ex-gestor por meio dos expedientes a seguir relacionados:

- Ofícios n.º 0295/2011 - SMECT, datado de 19/09/2011, encaminhado ao Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, período de 01/01/08 a 30/12/08.

Em resposta ao Ofícios n.º 0295/2011 - SMECT, datado de 19/09/2011, o ex-Prefeito de São José da Laje/AL, o Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, apresentou o seguinte esclarecimento, por meio do expediente s/n, datado de 20/09/2011, recebido em 30/09/2011 pela CGU/AL:

“ **PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO**, vem através do presente, manifestar-se como interessado, acerca do ofício da Prefeitura de São José da Laje, que solicitou deste ex-prefeito a documentação referente a aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2008.

Inicialmente é oportuno destacarmos que na ocasião em que deixei o cargo de Prefeito do Município de São José da Laje, foi deixado nos arquivos desta Prefeitura TODOS os documentos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, ficando tal documentação sob a responsabilidade do então Prefeito interino, o presidente da Câmara Municipal de São José da Laje/AL, o Sr. Cícero Rosalindo da Silva.

D'outra banda, na ocasião em que o Prefeito em exercício Cícero Rosalindo deixou o cargo, em 31 de março de 2009, função esta que ocupou apenas por 3 (três) meses à esperada da eleição suplementar, entregou a Prefeitura Municipal ao atual gestor com todos os documentos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008.

Prova disso, inclusive, se constata da declaração assinada por Antônio Fonseca de Andrade, atual secretário de Finanças do Município de São José da Laje, da atual administração, que atestou a existência nos arquivos da sede da Prefeitura de tais documentos, conforme documento anexo ao presente.

Desta forma, resta claro que toda a documentação ora solicitada por esta CGU a Prefeitura deveria está arquivada na sede da mesma e sob a responsabilidade da atual administração do Prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, em especial do atual Secretario de finanças o Sr. Antônio Fonseca de Andrade.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos cordiais votos de apreço e consideração, ao tempo que nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários”. (sic)

O ex-gestor Cícero Rosalindo da Silva não se manifestou até a presente data quanto aos fatos ocorridos em 2008.

c) Análise do Controle Interno:

O ex-Prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo, reputou o fato ao contador da época o Sr. Antônio Fonseca de Andrade, sendo que a declaração citada pelo ex-prefeito Paulo Roberto Pereira de Araújo, foi assinada, também, pelo ex-gestor Cícero Rosalindo da Silva e pelo ex-Secretario de Administração.

Cabe destacar que não foi encaminhado a CGU documentação que comprove que a gestão anterior tenha sido cientificada dos fatos a ela atribuídos pelo atual prefeito de São José da Laje/AL.

Diante do exposto mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providência a responsabilização do gestor.

3.1.1.9 - CONSTATAÇÃO

Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

a) Fato:

De acordo com o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, ao receberem recursos federais as Prefeituras Municipais devem efetuar a notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 002-FUNDEB, de 21/03/2011, a Prefeitura Municipal de São José da Laje informou que não notificou, nenhuma instituição acerca dos recursos repassados pelo governo federal, conforme determina a legislação.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011, da seguinte forma:

"A Secretaria da Educação enviava os balancetes, para justificar os gastos, a Camara de Vereadores, Conselho de FUNDEB, Tribunal de Contas do Estado e Prefeitura. Entretanto a prática de notificação de receitas e despesas a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais passará a ser efetivada a partir da liberação deste informativo, em atendimento a Legislação, Art. 2º da Lei 9.452 de 20 de março de 1997."

c) Análise do Controle Interno:

Não se acata a justificativa do gestor.

Até a presença da equipe no município o gestor não cumpria o disposto no Art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Em sua manifestação o gestor informou que passaria a cumpri-la. Ademais, o encaminhamento dos balancetes à Câmara de Vereadores não supri a determinação legal, cujo o objetivo é dar publicidade dos recursos recebidos de forma que eles possam ser controlados tempestivamente, o que não aconteceu.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual de Alagoas para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

3.1.1.10 - CONSTATAÇÃO

Despesas ineligiáveis com a aquisição de gêneros alimentícios destinados às atividades de formação de professores, coordenadores e diretores e planejamento das atividades escolares.

a) Fato:

Constatou-se despesas com aquisições de gêneros alimentícios para atender Projeto Escola Ativa,

Formação de Professores da Área Rural, Planejamento do Calendário das Atividades Escolar, Formação dos Diretores e Coordenadores Pedagógicos, em favor da empresa Marivan Timóteo da Silva – ME, com recursos do FUNDEB incompatíveis com a natureza a que se destina o mencionado fundo, no montante de R\$ 13.389,75, contrariando a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que veda a utilização dos recursos do Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (Art.23, I).

Portanto, não se justifica o pagamento efetuado com as referidos aquisições. O gasto em si não está relacionado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, ou seja, não se vincula aos objetivos do FUNDEB , conforme demonstrado:

| Nota de Empenho | Data | Valor (R\$) | Nota fiscal | Data | Valor (R\$) |
|------------------------|-------------|--------------------|--------------------|--------------------------|----------------------|
| 02/08/01 | 08/02/2010 | 2.181,70 | 001235 001236 | 08/02/2010 08/02/2010 | 707,50 1.474,20 |
| 02/08/02 | 08/02/2010 | 2.181,70 | 001233 001234 | 08/02/2010 08/02/2010 | 707,50 1.474,20 |
| 04/13-004 | 13/04/2010 | 694,90 | 1272 | 13/04/2010 | 694,90 |
| 04/13-002 | 13/04/2010 | 4.959,80 | 001268 001269 | 13/04/2010 13/04/2010 | 3.901,80 1.058,00 |
| 04/13-003 | 13/04/2010 | 3.142,20 | 001270 001271 | 13/04/2010 13/04/2010 | 2.285,20 857,00 |
| 04/05/01 | 05/04/2010 | 457,45 | 1264 | 05/04/2010 | *229,45 |
| Total | | 13.617,75 | Total | | 13.389,75 |

* valor pago foi o da NE R\$ 457,45, enquanto que a nota fiscal consta R\$ 229,45

Além da inelegibilidade, a despesa foi realizada mediante dispensa de licitação, ultrapassando o limite máximo permitido que é de R\$ 8.000,00, o que caracterizou fracionamento de despesas para fugir da licitação exigida pela Lei nº 8.666/93, Artigo 2º.

Ressalta-se que o quantitativo dos itens adquiridos são incompatíveis com o número de dias e a quantidade de participantes nos eventos, a exemplo:

| Nota fiscal | Descrição dos Produtos | Quantidade | Nº de participantes e período do evento |
|--------------------|-------------------------------|-------------------|--|
| 001235 | Feijão | 20 kg | 31– participantes, dias 11 e 12 fev/2010 |
| | óleo | 08 lt. | |
| | batatinha | 24 kg | |
| | arroz | 24 kg | |
| | charque | 16 kg | |
| 001236 | Massa p/ bolo D. Benta | 20 pct | |
| | manteiga | 04 kg | |
| | margarina | 04 kg | |
| | pães 50 gr | 2.725 unid. | |
| | leite moça nestle | 20 unid. | |
| | creme de leite nestle | 20 unid. | |

| | | | |
|--------|------------------------|-------------|--|
| | leite ninho | 10 lt | |
| | peixe | 20 kg | |
| 001233 | Feijão | 20 kg | 31- participantes, dias 08 a 10 fev/2010 |
| | óleo | 08 lt. | |
| | batatinha | 24 kg | |
| | arroz | 24 kg | |
| | charque | 16 kg | |
| 001234 | Massa p/ bolo D. Benta | 20 pct. | |
| | manteiga | 04 kg | |
| | margarina | 04 kg | |
| | pães 50 gr | 2.725 unid. | |
| | leite moça nestle | 20 unid. | |
| | creme de leite nestle | 20 unid. | |
| | leite ninho | 10 lt | |
| | peixe | 20 kg | |
| 001272 | Frango | 06 kg | 31- participantes, dias 28 e 29 jan/2010 |
| | peixe | 08 kg | |
| | charque | 10 kg | |
| | carne bovina | 15 kg | |
| | carne moída | 04 kg | |
| | açúcar | 10 kg | |
| | | | |
| 001268 | Carne bovina | 70 kg | 67-participantes, dias 03 a 05 fev/2010 |
| | carne moída | 50 kg | |
| | charque | 60 kg | |
| | linguiça defumada | 80 kg | |
| | bacon | 10 kg | |
| | paio | 20 kg | |
| | | | |

| | | | |
|--------|-------------------|-----------|---|
| 001269 | feijão | 34 kg | |
| | arroz | 30 kg | |
| | óleo | 18 lt | |
| | margarina 500gr | 37 unid. | |
| | açúcar cristal | 60 kg | |
| | bolo s/ cobertura | 50 kg | |
| | pães 50gr | 800 unid. | |
| 001270 | Paio | 07 kg | 50-participantes, dias 03 a 05 fev/2010 |
| | bacon defumado | 05 kg | |
| | linguiça defumada | 28 kg | |
| | charque | 48 kg | |
| | carne bovina | 60 kg | |
| | carne moída | 31 kg | |
| | feijão | 20 kg | |
| | arroz | 24 kg | |
| | óleo | 09 lt. | |
| | margarina 500gr | 17 unid. | |
| | açúcar cristal | 21 kg | |
| 001271 | bolo s/ cobertura | 22 kg | |
| | pães 50 gr | 400 unid. | |

b) Dano ao Erário: R\$ 13.389,75

c) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011 da seguinte forma:

"A aplicação das despesas destes processos tiveram referência no Manual de Orientação – FUNDEB/2009, onde em sua página 21,22,23,24 e 25 esclarece as despesas que devem ser aplicadas no Fundo 40%. Especificamente na página 22 – “a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando o item Formação continuada, garantido a execução Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - Lei 50/10, Art.30, 31, incisos IV, V, VI, em anexo.

Entendemos que na efetivação desta prática não houve má fé. Após os esclarecimentos deste informativo, pretendemos nas próximas transações realizar o processo através de concessão. O pagamento será efetuado através de diárias, via ordem bancária.

Quanto ao valor pago da NE de R\$ 457,45 a nota fiscal 001264 já está anexada.

Em suma, houve erro técnico quanto a formulação do processo que não evidenciou corretamente a distribuição dos itens adquiridos destinados a estas formações. Vejamos:

Parte das mercadorias foram para atender ao Projeto da Escola Ativa, Formação de Professores da Área Rural, Planejamento do Calendário das Atividades Escolares e Formação de Diretores e Coordenadores Pedagógicos, de acordo com os seguintes documentos: Relações de participantes e frequência dos mesmos, pauta referente a distribuição dos trabalhos dos dias etc., conforme anexos. O restante dos produtos foram consumidos na execução dos trabalhos do PROJETO RONDON, com profissionais/Educadores/Instrutores, das Universidade Federal de São Paulo – USP e Universidade Federal do Paraná – UFPR, sob a regência do coordenador Prof. Dr. Camilo Zufelato, no período de 17 à 29 de janeiro de 2010, que teve como objetivo o desenvolvimento de oficinas/atividades e palestras com alunos, Professores, Coordenadores Pedagógicos e Diretores de escolas da rede pública municipal de ensino, objetivando a aplicação de práticas interativas de cunhos educativos, sociais, culturais e ambientais, conforme anexos.

Anexos:

Anexar documentos e documentários sobre o Projeto Rondon

Anexar os Art. 30 e 31 da Lei 50/10

Cartilha do FUNDEB, páginas 21,22,23,24 e 25.

CDs e documentários (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Mantém-se a constatação, uma vez que a justificativa apresentada não elide o fato.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providência a responsabilização do gestor bem como o ressarcimentos dos recursos gastos indevidamente.

3.1.1.11 - CONSTATAÇÃO

Autuação de processo licitatório e de dispensa sem observar as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

a) Fato:

A Prefeitura Municipal de São José da Laje, realizou procedimento licitatório de nº 0006/2009, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço, por item, pelo registro de preço. O certame teve por objeto a aquisição de combustível e óleo lubrificantes para atendimento das Secretarias que compõem a administração municipal.

Constatou-se que, muito embora o objeto do certame esteja discriminado no Anexo I (Termo de Referência), o detalhamento contido é insuficiente para se determinar a efetiva utilização dos veículos locados, custeados com recursos do fundo, nas atividades elencadas como referentes ao Ensino Fundamental ou Infantil, como preconiza a Lei 11.494, de junho de 2007.

Mediante análise do processo de dispensa nº 001/2009 verificou-se o seguinte:

a) Ausência de Parecer Jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato (Decreto nº 3.555/00,

art. 21, inciso VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único);

b) Não constam nos autos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (Lei nº 8.666/93, art. 38, inciso VI);

c) Na informação da disponibilidade financeira, as despesas correrão na dotação orçamentária para as seguintes destinações:

02.20.2.002.04.122.0002 – Manutenção da Secretaria de Governo

03.31.2.005.04.123.0002 – Manutenção da Secretaria de Administração

03.30.2.004.04.122.0002 – Manutenção da Secretaria de Finanças

04.40.2.009.12.361.0003 – Manutenção da Secretaria de Educação

06.61.2.025.20.122.0006 – Manutenção da Secretaria de Agricultura

08.80.2.033.15.122.0004 – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura

08.81.2.045.16.482.0004 – Manutenção da Secretaria de Habitação

09.90.2.035.27.812.0005 – Manutenção da Secretaria de Desportos

05.50.6.001.10.122.0007 – Manutenção da Secretaria de Saúde

07.70.6.027.08.122.0008 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social

06.60.2.044.18.541.006 - Manutenção da Secretaria e Meio Ambiente

No entanto, não especificam quanto de recursos orçamentários, nem o quantitativo, foram destinados a cada pasta acima elencada. Por isso, não se conhece o valor das despesas que coube ao FUNDEB.

e) Não consta do contrato cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, inciso V da Lei nº 8.666/93).

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/nº de 20/09/2011 da seguinte forma:

"Realmente, como a LOA é uma estimativa, não entendemos necessário detalhar, por secretaria e verba orçamentária, o valor de cada uma; posto que, se houvesse necessidade, não precisaríamos de um decreto remanejador das rubricas orçamentárias.

Contudo, as despesas da educação estão devidamente comprovadas pelos empenhos feitos; o que possibilita quantificar o montante da verba do FUNDEB.

Vê-se que a Anexo I do Procedimento Licitatório 0006/2009 discrimina as dotações que custearão as despesas decorrentes do certame.

À falta de detalhamento é mero erro formal, que não era salutar para que os licitantes ofertassem seus preços.

Vale referir que é de fácil observação por conta de quais dotações correram as despesas, bastando que se observassem os registro contábeis da Prefeitura Municipal de São José da Laje." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Mantém-se a constatação, tendo em vista que a justificativa apresentada corrobora e não elide o fato apontado.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

3.1.1.12 - CONSTATAÇÃO

Dispensa ilegal de licitação para compra previsível de item de consumo, com vista a não realização do processo licitatório na modalidade adequada.

a) Fato:

Detectou-se contratação direta da empresa Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos (Auto Posto Santa Maria Madalena) para aquisição de combustível, no valor global de R\$ 283.472,60, em caráter emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de noventa dias, para garantia da continuidade da prestação dos serviços essenciais ao município, tendo em vista que não há contrato de fornecimento em vigência, conforme descreve o Secretário de Finanças do Município nos autos do processos de dispensa.

Todavia a utilização de dispensa de licitação em caráter emergencial aplicado ao caso da aquisição de combustível verificada no município não se justifica, haja vista tratar-se de compra previsível que ocorre anualmente. Houve, portanto, falta de planejamento para realização do certame licitatório, o qual somente aconteceu em 12/11/2009, conforme Pregão Presencial n.º 006/2009.

Cabe aduzir aos argumentos a jurisprudência do TCU contida no Acórdão 348/2003 - 2ª câmara cujo item 9.2 determina que as licitações devem ser realizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

- Mediante análise do processo de dispensa nº 001/2009 verificou-se o seguinte:

- Ausência de assinatura no parecer jurídico, portanto, tornando-se nulo;

- Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais noventa dias, a fim de completar os 180 dias previstos na norma, onde deveria ter feito novo contrato, não prorrogá-lo (art. 24 inciso IV);

- Ausência de assinatura da autoridade competente encaminhando à Comissão Permanente de Licitação, autorizando a realização da dispensa ;

- A Cláusula III do contrato, constou apenas o código das Unidades Orçamentaria (02.01.01, 02.03.01, 02.03.02, 02.04.01, 02.04.02, 02.05.01, 02.06.01), indicação das Classificações das Funcionais Programáticas e os elementos de despesa, sem especificar quais as secretarias. Não especificou quanto de recursos orçamentários foram destinados a cada Unidade Orçamentaria. Por isso, do contrato firmado (R\$ 283.472,60 global), não se conhece o valor das despesas que coube ao FUNDEB.

- Ausência do parecer da assessoria jurídica da Administração aprovando a minuta do contrato (paragrafo único do art. 38);

- O processo administrativo não foi devidamente, protocolado e numerado (art. 38);

b) Manifestação da Unidade Examinada:

"A urgência na aquisição de combustível para o transporte escolar, que envolve em torno de 870 alunos, justifica a compra posto que não é possível, no Brasil, se fazer uma licitação deste porte, com prazo menor que seis meses; haja vista que estamos falando de uma cidade do interior cujos postos não possuem as certidões e habilitações exigidas pela lei de licitação.

Com isto, não vimos outra alternativa a não a de adquirir o combustível da forma como foi feito, pois entendíamos que o caso era o do artigo 24, IV da lei 8666/93.

De qualquer modo, esta dispensa já foi sanada pois já foi feita a competente licitação, e teve como vencedor um posto situado na cidade vizinha, pois era o único que tinha as documentações necessárias para habilitação.

Frise-se que não haveria como planejar as ações para execução do orçamento porque este prefeito assumiu, de uma hora para outra, por força da justiça que cancelou a diplomação e posse do candidato que obteve o primeiro lugar.

Assim, como a destinação do combustível foi devidamente atestada e que não houve dano ao erário, o TCU já tem entendimento consolidado de que os erros formais devem ser relevados.

Tomada de Contas. Coordenação Geral de Administração -SAF PR. Exercício de 1994. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou as contas irregulares e aplicou multa ao responsável em razão da contratação com dispensa de licitação por motivo de emergência, fracionamento de licitação, e pagamento por serviço não prestado. Apresentação de justificativas capazes de demonstrar que as falhas cometidas foram de natureza formal, tornando-as insuficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ou aplicação de multa. Conhecimento. Provimento. Reforma do acórdão. Contas regulares com ressalva. Quitação. (TCU - Recurso de Reconsideração. Processo - 006.437/1995-8. Ministro Relator - AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)".(sic)

c) Análise do Controle Interno:

A manifestação apresentada pelo Gestor ratifica a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

3.1.1.13 - CONSTATAÇÃO

Dispensa de licitação em desacordo com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, bem como inobservância das formalidades pertinentes à dispensa.

a) Fato:

A Prefeitura de São José da Laje/AL realizou contratação direta de prestação de serviços com locação de veículos, por Km rodados, com motorista, em favor da empresa Antônio Pinto Soares Nelo – ME (TRANSPINTO), para atendimento das Secretarias que compõem a administração municipal, com base no Art. 24, inciso IV, c/c o “Caput” do Art. 26, da Lei 8.666/93, que trata da Dispensa do Procedimento Licitatório nos casos de emergência, conforme solicitação inicial pelo Secretário de Administração e descreve o Parecer Técnico do Presidente da CPL nos autos dos Processos de Dispensa nº 04.7/2009, de 01/07/2009.

Todavia, a utilização de dispensa de licitação em caráter emergencial aplicado ao caso da locação de veículos para o transporte escolar verificada no município não se justifica, haja vista tratar-se de um serviço previsível que ocorre anualmente. Houve, portanto, falta de planejamento para realização do certame licitatório, o qual somente aconteceu em 25/04/2010, homologado e adjudicado em 20/05/2010, conforme Pregão Presencial n.º 0001.01/2010.

Cabe aduzir aos argumentos a jurisprudência do TCU contida no Acórdão 348/2003 - 2ª câmara

cujo item 9.2 determina que as licitações devem ser realizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Examinando o presente processo constatou-se:

a) o mesmo não se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, caput, da Lei 8.666/93;

b) a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) acerca da disponibilidade orçamentária que asseguram o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas, não consta assinatura;

c) despacho do gestor encaminhando a CPL para análise e providências acerca da disponibilização orçamentária e financeira, sem assinatura;

d) Parecer Técnico, sem assinatura;

e) Nota Técnica da Procuradoria Geral do Município, sem assinatura;

f) ratificação de dispensa de licitação reafirmando que a despesa oriunda do processo tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro, sem assinatura;

g) Edital de Coleta de Preço 04.7/2009 e termo de referência, sem assinatura, entre outros;

h) Ausência de Parecer Jurídico ou Técnico aprovando a minuta do edital e do contrato;

i) não aferiu a compatibilidade dos preços propostos com os cotados no mesmo ramo comercial por meio de pesquisa de preços, conforme o disposto no art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

j) não constam nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante;

l) A justificativa do preço não consta do processo.

m) Termos Aditivos prorrogando o contrato que se expirou em 31/12/2009, prorrogando em 04/01/2010 a 28/02/2010; de 31/03/2010 a 30/04/2010; 01/05/2010 a 31/05/2010, em desacordo com as exigências contidas § 3º art. 57 da Lei nº 8.666/93.

n) Do Edital de Coleta de Preço e da Cláusula Nona do contrato estabelecem a dotação orçamentária para as seguintes destinações:

02.20.2.002.04.122.0002 – Manutenção da Secretaria de Governo

03.31.2.005.04.123.0002 – Manutenção da Secretaria de Administração

03.30.2.004.04.122.0002 – Manutenção da Secretaria de Finanças

04.40.2.009.12.361.0003 – Manutenção da Secretaria de Educação

06.61.2.025.20.122.0006 – Manutenção da Secretaria de Agricultura

08.80.2.033.15.122.0004 – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura

08.81.2.045.16.482.0004 – Manutenção da Secretaria de Habitação

09.90.2.035.27.812.0005 – Manutenção da Secretaria de Desportos

05.50.6.001.10.122.0007 – Manutenção da Secretaria de Saúde

07.70.6.027.08.122.0008 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social

06.60.2.044.18.541.0006 - Manutenção da Secretaria e Meio Ambiente

o) ausência da comprovação da publicação da ratificação da dispensa em desacordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, não especificam quanto de recursos orçamentários foram destinados a cada pasta acima elencada. Por isso, do contrato firmado (R\$ 1.125.524,00 global), não se conhece o valor das despesas que coube ao FUNDEB.

Constatou-se ainda, a imprecisão verificada no objeto deve-se pela ausência de detalhes a respeito dos critérios que nortearam a determinação do valor a ser custeado com recursos do FUNDEB, tais como: rotas, preço por quilometragem, unidades escolares atendidas, número de alunos beneficiados. Agrava o fato a ausência de controle dos serviços prestados, inviabilizando, portanto, a aferição da elegibilidade da despesa.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

O gestor se manifestou por meio do documento s/n, datado de 20/09/2011 da seguinte forma:

"Como já dito, a atual gestão assumiu o governo abruptamente e, com as ações já em andamento. Foi decretado um estado de calamidade administrativa e fixado um prazo de 180 dias para findar a organização municipal e assim planejar as ações municipais.

Tínhamos, na educação, como elemento premente e motivador que cumprir a Lei 9.394/96, Art. 24, inciso I, o qual manda que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Ou seja, esta gestão já assumiu em caráter emergencial, não tendo tempo para a prática de planejamento prévio, nem imediato, no tocante a contratação de transporte para atender aos alunos da rede pública municipal de ensino, haja vista que, pensando em preservar a carga horária anual, evitar a evasão, não quebrar a seqüência didática que garante o crescimento cognitivo e intelectual do aluno e garantir a sua permanência escola.

Assim, não houve tempo hábil para atender o preconizado pelo TCU, de se fazer de logo a licitação, mas foi contratado, e com o devido atesto, transportes que oferecessem segurança, conforto, comodidade aos educandos, principalmente para os alunos das áreas de difícil acesso.

O Relatório de Auditoria impugna o fato de que o certame licitatório ocorreu apenas em abril de 2009, porém, como já dito e como demonstram os docs. em anexo, a atual administração apenas tomou posse de fato em abril de 2011, visto que o ato de posse ocorreu tão somente em 30 de março de 2009, tendo assim, ocorrido o certame licitatório apenas 25 (vinte e cinco) dias após a posse, o que é de grande brevidade.

Certamente por essa brevidade e por estar em início de mandato ocorreram erros na formalização do processo que, vale destacar, não influenciou na apresentação das propostas dos licitantes, não havendo prejuízos ao Erário Público.

Sendo meros erros formais, como já detalhadamente tratado, não é de justiça que o gestor seja penalizado.

c) Análise do Controle Interno:

Não foi apresentado nenhum documento ou nova informação que elidisse a constatação apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal para adoção das providências cabíveis, conforme art. 74 e 75 da Constituição Federal/88.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que apure o fato apontado e providência a responsabilização do gestor por dispensa de licitação em desacordo com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, bem como inobservância das formalidades da dispensa.

| | |
|--|---|
| Objeto Examinado: | |
| Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação busca a melhoria da capacidade de aprendizagem, a formação de bons hábitos alimentares. | |
| Agente Executor Local: | 12.330.916/0001-99 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 352.280,00 |
| Ordem de Serviço: | 1255751 |
| Forma de Transferência: | Não se Aplica |

3.1.1.14 - CONSTATAÇÃO

Documentos comprobatórios das despesas não possuem referências quanto à origem dos recursos.

a) Fato:

O art. 21 da Resolução FNDE/CD nº 15/2003 determina que os documentos relativos à comprovação das despesas devem estar necessariamente identificados com referência ao PNAE, entretanto das notas constantes do quadro a seguir, não apresentam qualquer referência ao PNAE.

A identificação dos elementos comprobatórios dos gastos permite que seja evidenciado o nexo entre as despesas e a execução do objeto, assim como permite vincular os documentos relacionados:

| DATA | EMPRESA - CNPJ | NF Nº | CNPJ | VALOR R\$ |
|----------|-------------------------------|-------|--------------------|-------------------|
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 300 | 03.565.622/0001-55 | 29.131,80 |
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 302 | 03.565.622/0001-55 | 7.900,00 |
| 18/05/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 349 | 03.565.622/0001-55 | 32.265,00 |
| 07/10/09 | MARIVAN TIMOTEO DA SILVA – ME | 1203 | 00.701.693/0001-40 | 1.638,90 |
| 02/10/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 541 | 03.565.622/0001-55 | 26.786,80 |
| 09/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 497 | 03.565.622/0001-55 | 34.151,80 |
| 09/09/09 | GEDALVA SILVA BRITO – ME | 498 | 03.565.622/0001-55 | 2.880,00 |
| Total | | | | 134.754,30 |

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar de não constar a identificação da origem dos recursos, é de fácil observação desta origem, o próprio r. Relatório ora contraditado em suas fls. 05, item 2.1.1.3., e neste próprio item, identifica tais recursos como recursos do PNAE.

Sendo assim, não houve qualquer prejuízo ao controle na aplicação dos recursos, motivo pelo qual não seria de justiça penalizar o gestor municipal.

Anexo:

Anexar uma cópia de empenho atual." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A manifestação do gestor ratifica o fato apontado, além do que essa identificação deve constar nas notas fiscais por ocasião do pagamento e recebimentos dos produtos alimentícios.

Recomendação : 1

Orientar o gestor quanto à necessidade de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas.

3.1.1.15 - CONSTATAÇÃO

Não aplicação de teste de aceitabilidade.

a) Fato:

Durante análise da documentação apresentada, verificou-se que não houve aplicação de teste de aceitabilidade da merenda escolar.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº EDUC 001/2010 - PNAE, a equipe de fiscalização solicitou: "(...)

12. Teste de Aceitabilidade: informar se a prefeitura efetuou o teste de aceitabilidade. Em resposta, o Gestor municipal pronunciou-se da seguinte forma:

"... temos a informar que a prefeitura não efetuou o teste de aceitabilidade, no entanto, o controle de qualidade dos gêneros alimentícios foram feitos pelo CAE, conforme livro de Atas. (...)." (sic)

Dessa forma, de acordo com a manifestação do gestor municipal, ficou constatado a não aplicabilidade do referido teste, conforme parágrafo 5º do artigo 15 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10/08/2006. (...).

Acrescenta-se ainda, que essa exigência também consta na Resolução/FNDE/CD nº 38, de 16/07/2009, que é a norma em vigor.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme já acordado, após as orientações e estudos sobre a legislação pertinente, estamos providenciando o processo de teste de aceitabilidade, conforme resolução/FNDE/CD de nº 38 de 16/07/2009.

Como refere o próprio r. Relatório de auditoria, não houve teste de aceitabilidade, porém, houve controle da qualidade da merenda pelo CAE."

c) Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece a não aplicação do teste de aceitabilidade. Informa a adoção de providências futuras, todavia, não elidem o fato apontado. A constatação fica mantida.

Recomendação : 1

Orientar o gestor a respeito do necessário cumprimento das normas previstas na Resolução na Resolução/FNDE/CD nº 38, de 16/07/2009.

3.1.1.16 - CONSTATAÇÃO

Armazém Geral inadequado para guarda de gêneros alimentícios.

a) Fato:

Em inspeção física, a equipe de fiscalização constatou que o local utilizado pelo município como depósito central não é apropriado para o armazenamento de alimentos. Nessa ocasião, verificou-se ainda que:

- O local não é dotado de janelas e portas suficientes para permitir boa ventilação aos produtos/alimentos, bem como boa luminosidade;
- Não há controle de temperatura, conforme as especificações de conservação dos produtos armazenados;
- Os paletes de madeira onde os alimentos estão armazenados apresentam sujeira; e
- Não há equipamento de segurança contra incêndio (extintores) e sistema de exaustão e ventilação;

No registro fotográfico abaixo verifica-se essas situações, que corrobora a inadequação do local para guarda dos gêneros alimentícios destinados à confecção da merenda escolar.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Infelizmente não existe prédio com a estrutura adequada no Município, entretanto já esta providenciando um prédio que pode atender de uma maneira melhor do que o anterior as necessidade de armazenamento específico.

Veja-se que apesar de a armazenagem não encontrar-se completamente adequada às exigências deste órgão, inexistia alimentos estragados e em má conservação." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece a falha apontada. Informa a adoção de providências futuras, todavia, não elidem a impropriedade. A constatação fica mantida.

Recomendação : 1

Solicitar ao gestor que tome providências a fim de tornar adequadas as condições de preparo, armazenamento e transporte da merenda (inclusive no que diz respeito à segurança) e dos locais onde são servidas as refeições.

3.1.1.17 - CONSTATAÇÃO

Ausência de controle de estoque dos gêneros alimentícios.

a) Fato:

Foi constatado que o Município não possui controle relativo a entrada e saída do gêneros alimentícios do Armazém Geral para as escolas. Ademais, as escolas do município não mantêm registros de controle de seus estoques, não acompanham o consumo e nem controlam o que é recebido de produtos alimentícios da Prefeitura. Foi apresentado um documento denominado "Relação de Gêneros Alimentícios - Estoque". No entanto, isso não configura o controle de estoque sobre a entrada e saída de gêneros alimentícios. E ainda, não foram localizados documentos que materializem os pedidos das escolas à Secretaria Municipal de Educação, como também não há registro dos suprimentos recebidos, o que contribui para fragilizar o gerenciamento do PNAE, e, principalmente, a ação dos órgãos envolvidos na fiscalização da aplicação dos recursos. Tal fato impede que as escolas assumam por completo a responsabilidade pelos alimentos ali mantidos, o que facilita a possível perda de alimentos, tanto por furto quanto por expiração dos prazos de validade, já que não se tem o controle dos mantimentos recebidos.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Entendemos que pelo fato de a nossa distribuição de merenda ser semanal, conforme o que a nutricionista determina em cardápio, não precisamos que as escolas façam pedidos de merenda a secretaria Municipal de Educação. Os demais problemas existentes, por se tratar de controle, com a implantação do almoxarifado se resolverá. No entanto, colocamos em anexo, o material ao qual dispomos para realização rotineira do nosso trabalho com a merenda escolar." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Apesar da informação de futuras providências, estas não alcançam o fato apontado, não elidindo a falha apontada. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Solicitar ao gestor que implante um sistema adequado de controle de estoque e distribuição dos alimento.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que exija do gestor a implantação dos controles de estoque, visando controlar a entrada e saída dos alimentos do almoxarifado ou armazém central, bem como a implantação dos mesmos controles e o de consumo nas escolas.

3.1.1.18 - CONSTATAÇÃO

Inexistência de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

a) Fato:

Constatou-se que a Prefeitura de São José da Laje não designou fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos relativos à aquisição de alimentos no âmbito do PNAE para os exercícios de 2009 e 2010. Em resposta ao item 16 da Solicitação de Fiscalização nº 001-PNAE, de 14/03/2011, a Prefeitura prestou a seguinte informação: "... Informamos que não

temos, neste período, o servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos relativos à aquisição de alimentos no âmbito do PNAE" (sic).

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O controle dos contratos do PNAE são realizados através das Notas Fiscais de fornecimento, não havendo, é verdade uma específica pessoa para esta finalidade, porém, existe o controle." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A manifestação apresentada pelo Gestor ratifica a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Orientar o gestor quanto à necessidade de designação do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos relativos à aquisição de alimentos no âmbito do PNAE.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que exija do gestor a designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos no âmbito do PNAE.

3.1.1.19 - CONSTATAÇÃO

Não elaboração de Cardápio conforme normativo que rege o Programa.

a) Fato:

Durante análise da documentação apresentada, constatou-se que os cardápios de preparo da merenda escolar não atende ao especificado na Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 358/2005, tendo reflexo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 001-PNAE, de 14/03/2011, requereu-se o que segue:

"4. Cópia de Cardápio da Merenda Escolar assinado por nutricionista habilitado, referente aos exercícios de 2009 e 2010, bem como a indicação dos gêneros alimentícios utilizados para elaboração de cada refeição servida." Em resposta, o Gestor municipal apresentou documentos pouco consistentes e sem as indicações exigidas pelo Conselho Federal de Nutrição - CFN. Esses cardápios, segundo indicação, serviram para todas as escolas nos períodos indicados (2009 e 2010). Vale destacar que os cardápios continham apenas o dia da semana com os alimentos a serem servidos. A descrição contida no referido cardápio, não atende ao especificado na Resolução CFN nº 358/2005, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar e dá outras providências, conforme art. 2º e 3º citados:

"Art. 2º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar (PAE), sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionista habilitado na forma da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Art. 3º. Compete ao nutricionista, no exercício de atividades profissionais no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando o seguinte:

I - adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas;

II - respeito aos hábitos alimentares de cada localidade e à sua vocação agrícola;

III - utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura.

Parágrafo único. Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ);

II - planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados;

IV - estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no PAE;

V - elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar (PAE) municipal ou estadual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

VI - elaborar o Manual de Boas Práticas de Fabricação para o Serviço de Alimentação;

VII - desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental;

VIII - interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no exercício de suas atividades."

Dessa forma, a disposição dos dados apresentados evidenciam o não cumprimento das determinações do normativo do Conselho Federal de Nutricionista, tendo sido verificada a ausência de informações importantes para o preparo da merenda como forma e quantitativos utilizados em cada refeição, dentre outras.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Por falta de conhecimento/instrução, a elaboração do Cardápio das escolas não estavam obedecendo as normas que a legislação exigia. No entanto, após a passagem da CGU pelo município, estamos atendendo as normas do Conselho Federal de Nutrição, conforme anexos.

Anexo:

Anexar às tabelas nutricionais." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece a falha apontada. Informa a adoção de providências futuras, todavia, não elidem a impropriedade. A constatação fica mantida.

Recomendação : 1

Orientar o gestor a respeito do necessário cumprimento das normas previstas na Resolução na Resolução/FNDE/CD n° 38, de 16/07/2009, a qual determina que o cardápio seja elaborado por nutricionista habilitado, vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e da Res. CFN n° 358.

3.1.1.20 - CONSTATAÇÃO

Ineficiência na atuação do Conselho de Alimentação Escolar.

a) Fato:

Da análise das atas de reuniões do CAE bem como do resultado da reunião realizada entre os membros do CAE com esta equipe de fiscalização, foi constatado que o CAE não realizou, nos exercícios em 2009 e 2010, visitas às escolas, ou fez qualquer diligência, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar - PNAE, com o objetivo de acompanhar o Processo de Licitação dos alimentos adquiridos nos referidos exercícios, de atuar na escolha dos alimentos para composição do cardápio básico, na verificação da quantidade e qualidade dos alimentos que chegam às escolas, na verificação das

condições de armazenagem dos alimentos nos depósitos da Prefeitura e das escolas e na fiscalização do preparo e da execução físico-financeira relativa à aplicação dos recursos por parte da Prefeitura. Dessa forma, verifica-se que o CAE está descumprindo a RESOLUÇÃO/FNDE/CD/N° 38, de 16 de julho de 2009 que discrimina as suas atribuições, estabelecidas no Art. 17.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A secretaria municipal de educação ofereceu através do ofício n° 003/2009 - SMEC, em anexo, transporte e apoio logístico para garantir ao CAE maior eficiência na realização dos seus trabalhos. Sabe-se que existe um controle eficiente do CAE nas escolas, entretanto a secretaria não teve ainda acesso a este relatório, por este motivo foi feito um ofício ao CAE. Porém devido ao curto tempo de defesa que nos foi dado, ainda não se pode ter a resposta.

Anexo: Anexar à cópia do ofício." (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A atuação do Conselho fica evidenciada no registro das suas ações no Livro de Atas do Colegiado, bem como na Ata da reunião realizada entre os membros do CAE com esta equipe de fiscalização. Não se constatou referência nas referidas Atas de que o Conselho tenha acompanhado efetivamente a execução dos recursos do programa. Não se acata as justificativas apresentadas.

Recomendação : 1

O FNDE deve providenciar ações periódicas de sensibilização e capacitar os conselheiros municipais, implementando mecanismos capazes de verificar a efetividade das ações de controle social.

Recomendação : 2

O FNDE deverá solicitar, periodicamente, cópias das atas de reuniões dos Conselhos e relatórios produzidos, efetuando o acompanhamento do grau de efetividade das ações de controle social.

3.1.1.21 - CONSTATAÇÃO

Falta de infraestrutura para desenvolvimento das ações do Conselho de Alimentação Escolar.

a) Fato:

Foi constatado que o Conselho de Alimentação Escolar não possui infraestrutura para o exercício de suas atribuições de forma independente e imparcial.

Tal fato ficou evidenciado na reunião realizada com os membros do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, que informaram que o seu funcionamento ocorre no Auditório da Secretaria Municipal de Educação de São José da Laje/AL.

O artigo 13 da Resolução/FNDE/CD nº 38, de 16/07/2009, estabelece que os Municípios ficam obrigados a:

"I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade."

Além disso, não foram identificados computadores e demais materiais de expediente a disposição do Conselho de Alimentação Escolar.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 20 de Setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“Entendemos que o espaço para a realização dos trabalhos do CAE é adequado, mas diante dessa recomendação, a gestão já está providenciando outro local, com equipamentos e recursos adequados, destinados a atender e facilitar a realização de todos os trabalhos do respectivo conselho.

O gestor municipal nomeia o Conselho na forma estabelecida em Lei, disponibiliza os documentos para que este exerça seu múnus fiscalizador, porém não pode obrigar os seus membros a agir desta ou daquela forma.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

O Gestor não apresentou, em suas justificativas, fato novo que elidisse a fato detectada. Informa a adoção de providências futuras. Portanto, a constatação fica mantida.

Recomendação : 1

Orientar o gestor municipal sobre o correto atendimento à legislação do programa no que se refere ao fornecimento da infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

Recomendação : 2

Comunicar ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, no sentido de acompanhar o cumprimento da recomendação quanto ao gestor municipal sobre o correto atendimento à legislação do programa no que se refere ao fornecimento da infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

3.1.1.22 - CONSTATAÇÃO

Pagamento de despesas inelegíveis.

a) Fato:

Na análise da documentação apresentada, verificou-se pagamentos vedados pela Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que estabeleceu as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Sobre o fato a citada Resolução estabelece em seu Art. 19., inciso XII - "os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central

do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor:

| DATA | DESCRIÇÃO | LOTE | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|-------------|--------------------------------------|-------------|------------------|------------------|
| 26/03/10 | tarifa extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424026 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424027 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424028 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424029 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424030 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424031 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424032 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424033 | 1,45 |
| 26/03/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 840850900424034 | 1,45 |

| | | | | |
|--------------|---------------------------|-------|-----------------|---------------|
| 28/10/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 883011200439801 | 8,00 |
| 28/10/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 883011200439802 | 8,00 |
| 28/10/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 883011200439803 | 8,00 |
| 29/10/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 853020900357767 | 8,00 |
| 25/11/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 843291200211486 | 8,00 |
| 25/11/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 843291200211487 | 8,00 |
| 25/11/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 843291200211488 | 8,00 |
| 25/11/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 843291200211489 | 8,00 |
| 29/12/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 853631302031277 | 8,00 |
| 29/12/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 853631302031278 | 8,00 |
| 29/12/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 853631302031279 | 8,00 |
| 30/12/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 843640902071467 | 8,00 |
| Total | | | | 109,05 |

b) Dano ao Erário: R\$ 109,05

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“Afirmamos que não tínhamos conhecimento acerca desta prática indevida, no entanto, após as orientações da CGU, as irregularidades já foram sanadas com a efetuando depósitos nas respectivas contas outras utilizando rubricas que cobrem a cobrança destas tarifas. Encaminhamos ofício ao banco alegando que o mesmo não poderia mais efetuar este tipo de despesa.” (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Em análise a justificativa do gestor verifica-se que o mesmo sequer conhecia a movimentação dos recursos do PNAE. e os descontos efetuados na conta específica pelo banco. Ademais, a manifestação do gestor não elide o fato apontado.

Recomendação : 1

Solicitar o ressarcimento dos valores gastos em finalidade diversa ao objeto do Programa.

Recomendação : 2

Comunicar ao Banco do Brasil S/A que se abstenha de cobrar tarifas/taxas relativas à movimentação da conta específica do PNAE de forma a observar a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

3.1.1.23 - CONSTATAÇÃO

Inexistência de cronograma de distribuição dos gêneros alimentícios.

a) Fato:

O gestor não apresentou o Cronograma de Distribuição dos gêneros alimentícios às escolas da rede de ensino municipal, informando datas de recebimento e de distribuição, conforme constante do item 9 da Solicitação de Fiscalização nº 001-PNAE, de 14/03/2011.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“Foi assinado o recibo constando a entrega destes documentos ao Coordenador da equipe da CGU, conforme anexo.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A documentação apresentada pelo Gestor não se configura como cronograma de distribuição de alimentos.

Recomendação : 1

Orientar o gestor a respeito do estabelecimento de cronograma de distribuição dos alimentos às escolas, de forma que seja feito o acompanhamento estabelecido no § 1º, Art. 14, Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009.

3.1.1.24 - CONSTATAÇÃO

Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos do PNAE, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

a) Fato:

A Prefeitura de São José da Laje/AL não comprovou a notificação aos partidos políticos, Câmara Municipal, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme o que prescreve o Art. 2º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, a seguir transcrito:

"Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

Em resposta ao item 11 da Solicitação de Fiscalização nº 001-PNAE, DE 14/03/2011, o gestor informou o seguinte:

"temos o informar que não notificamos, neste período, nenhuma instituição acerca de recebimentos de recursos do PNAE". (sic)

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“A Secretaria da Educação enviava os balancetes, para justificar os gastos, a Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas do Estado e Prefeitura. Entretanto a prática de notificação de receitas e despesas a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais passará a ser efetivada a partir da liberação deste informativo, em atendimento a Legislação, Art. 2º da Lei nº 9.452 de 20 de março de 1997.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Até a presença da equipe no município o gestor não cumpria o disposto no Art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Em sua manifestação o gestor informou que passaria a cumpri-la.

Ademais, o encaminhamento dos balancetes à Câmara de Vereadores não supri a determinação legal, cujo objetivo é dar publicidade dos recursos recebidos de forma que eles possam ser controlados tempestivamente, o que não aconteceu. Mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual de Alagoas para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

3.1.1.25 - CONSTATAÇÃO

Ausência da especificação do montante de recursos de cada funcional programática nos editais, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, no art. 14, caput e art. 38, caput.

a) Fato:

Na análise dos editais constantes dos processos licitatórios apresentados, Pregão Presencial nº 0005/2009 e Pregão Presencial nº 005.03/2010, destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender aos Programas de Alimentação Escolar do Município de São José da Laje, verificou-se que não constam nos referidos Editais os valores que a administração estava disposta a pagar por ocasião da contratação baseado na estimativa realizada. Constou nos editais apenas a indicação das Classificações das Funcionais Programáticas e os elementos de despesa, sem mencionar o valor (montante em R\$) da dotação orçamentária existente, contrariando o que estabelece a Lei nº 8.666/93, no art. 14, caput e art. 38, caput, a seguir transcritos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:"

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“Vê-se que os Procedimentos Licitatórios discriminam as dotações que custearão as despesas decorrentes do certame.

À falta de detalhamento é mero erro formal, que não era salutar para que os licitantes ofertassem seus preços.

Vale referir que é de fácil observação por conta de quais dotações correram as despesas, bastando que se observassem os registro contábeis da Prefeitura Municipal de São José da Laje.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Justificativa não acatada, pois os montantes dos recursos devem constar nos autos do processo licitatório, conforme as dotações programadas na Lei Orçamentária, o que não aconteceu. Mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Orientar o gestor municipal sobre a necessidade do cumprimento da Lei nº 8.666/93, no que se refere à formalização dos procedimentos licitatórios.

3.1.1.26 - CONSTATAÇÃO

Ausência de cotações de preços, em pelo menos três estabelecimentos comerciais, visando estabelecer o preço médio de mercado dos gêneros alimentícios.

a) Fato:

Na análise dos processos licitatórios apresentados, Pregão Presencial nº 0005/2009 e Pregão Presencial nº 005.03/2010, destinados à aquisição de gêneros alimentícios, constatou-se que a Prefeitura de São José da Laje/AL não anexou as cotações de preços, feitas em pelo menos três fornecedores do ramo pertinente ao objeto, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade de preços com os valores de mercado. Desta forma, está ausente no termo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, considerando os preços praticados no mercado, infringindo o Decreto n.º 3.555/00, art. 8.º, II.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“A ausência de cotação de preços é mero erro formal que não impede a disputa de preços entre os licitantes.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A alegação do gestor de mero erro formal não prospera pois a Lei de Licitações e Contratos exige que o gestor proceda ao levantamento de preços para estabelecimento do preço médio de mercado das mercadorias. Assim, temos um ato vinculado que deve ser praticado pelo gestor e não uma faculdade. Esse levantamento vai possibilitar que a administração possa desclassificar as propostas que se encontrem acima do preço de mercado. Daí a importância de se estabelecer o preço médio das mercadorias pelo menos três fornecedores.

Assim, a manifestação fica mantida.

Recomendação : 1

Orientar o gestor municipal sobre a necessidade do cumprimento da Lei nº 8.666/93, no que se refere à formalização dos procedimentos licitatórios.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na

comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 8.666/93, no que se refere à formalização dos procedimentos licitatórios.

| | |
|--|---|
| Ação: | |
| Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica | |
| Objeto Examinado: | |
| Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola. | |
| Agente Executor Local: | 12.330.916/0001-99 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 41.302,60 |
| Ordem de Serviço: | 1255752 |
| Forma de Transferência: | Não se Aplica |

3.1.1.27 - CONSTATAÇÃO

Despesa sem comprovação documental.

a) Fato:

Mediante análise dos extratos bancários em confronto com os processos de pagamentos referentes ao período fiscalizado (janeiro/2009 a dezembro/2010), constatou-se a existência de débitos não comprovados na conta corrente nº 13051-6 do PNATE, mantida no Banco do Brasil, Agência 1137-1, conforme a seguir:

Responsável: O ex-gestor - Cícero Rosalino da Silva

| DATA | LOTE | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|--------------|-------|-----------|------------------|
| 02/01/09 | 14900 | 850176 | 1.746,00 |
| 02/01/09 | 15835 | 850178 | 970,00 |
| 02/01/09 | 14900 | 850179 | 2.203,15 |
| 02/01/09 | 15835 | 850180 | 2.379,55 |
| 02/01/09 | 15848 | 850181 | 1.212,50 |
| 02/01/09 | 15835 | 850182 | 2.379,55 |
| 02/01/09 | 14900 | 850183 | 2.203,15 |
| 05/01/09 | 15835 | 850177 | 582,00 |
| 05/01/09 | 13079 | 850175 | 80,00 |
| Total | | | 13.755,90 |

Responsável: O atual gestor - Márcio José da Fonseca Lyra

| DATA | LOTE | DOCUMENTO/DESCRIÇÃO | VALOR R\$ |
|--------------|-------|---------------------|------------------|
| 01/06/09 | 13049 | transf. de saldo | 8.308,60 |
| 02/06/09 | 13049 | transf. de saldo | 2.700,40 |
| 10/06/09 | 13049 | transf. de saldo | 375,60 |
| Total | | | 11.384,60 |

b) Dano ao Erário: R\$ 13.755,90

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

“A primeira tabela é não justificável por corresponder a vigência de Gestão anterior (2008). No entanto, *Foi solicitado as* referidas informações ao gestor da época, através de ofício, conforme anexo, e estamos aguardando resposta. Anexar o ofício

A segunda tabela corresponde a transferência de saldo da conta corrente para conta de aplicação, isto é, a conta corrente permanece com saldo 0,0, Conforme anexo.

Anexo:

Anexar extrato da conta 13.051 – 6 e a aplicação.” (sic)

d) Análise do Controle Interno:

Justificativa acatada quanto aos casos em que o gestor apresentou cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas. No entanto, ainda resta sem comprovação o lançamento a seguir relacionado:

| DATA | LOTE | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|--------------|-------|-----------|------------------|
| 02/01/09 | 14900 | 850176 | 1.746,00 |
| 02/01/09 | 15835 | 850178 | 970,00 |
| 02/01/09 | 14900 | 850179 | 2.203,15 |
| 02/01/09 | 15835 | 850180 | 2.379,55 |
| 02/01/09 | 15848 | 850181 | 1.212,50 |
| 02/01/09 | 15835 | 850182 | 2.379,55 |
| 02/01/09 | 14900 | 850183 | 2.203,15 |
| 05/01/09 | 15835 | 850177 | 582,00 |
| 05/01/09 | 13079 | 850175 | 80,00 |
| Total | | | 13.755,90 |

Recomendação : 1

Solicitar do gestor municipal o ressarcimento dos valores pagos sem a devida realização dos serviços ou em finalidade diversa ao objeto do programa.

3.1.1.28 - CONSTATAÇÃO

Despesas inelegíveis.

a) Fato:

Na análise da documentação apresentada, verificou-se pagamentos vedados pela Resolução N° 14 de 08 de abril de 2009, que estabeleceu os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Sobre o fato a citada Resolução estabelece em seu Art. 6° “os valores apurados na forma do art. 5°

serão transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no período de março a novembro do ano em curso, e deverão ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública de ensino. Além disso, o Art. 7º § 3º estabelece “nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, os EEx são isentos do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para as ações do PNATE, pelo fornecimento mensal de 1 (um) talonário de cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) do mês anterior, bem como pelo recebimento de um cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.”

| DATA | DESCRIÇÃO | LOTE | DOCUMENTO | VALOR R\$ |
|--------------|--------------------------------------|-------|-----------------|--------------|
| 11/05/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 871311300086830 | 8,00 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201338 | 1,45 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201339 | 1,45 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201340 | 1,45 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201341 | 1,45 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201342 | 1,45 |
| 23/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 852041200201343 | 1,45 |
| 26/07/10 | tarifa Extrato solicitado na agência | 13113 | 832071300448472 | 1,45 |
| 10/11/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 823141300092994 | 8,00 |
| 17/12/10 | tarifa DOC/TED eletrônico | 13113 | 873510907211041 | 8,00 |
| Total | | | | 34,15 |

b) Dano ao Erário: R\$ 34,15

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

“Afirmamos que não tínhamos conhecimento acerca desta prática indevida, no entanto, após as orientações da CGU, as irregularidades já foram sanadas efetuando depósitos nas respectivas contas outras utilizando rubricas que cobrem a cobrança destas tarifas. Já é do nosso conhecimento que o banco não poderá portar em seu sistema o resgate de tarifas de verbas federais. Estamos aguardando a Resolução que confirma tal informação afim de procurarmos a agência, e assim sanarmos definitivamente o problema.” (sic)

d) Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece a falha apontada. Informa a adoção de providências futuras, todavia, não elide o fato. Assim, a constatação fica mantida.

Recomendação : 1

Solicitar o ressarcimento dos valores gastos em finalidade diversa ao objeto do Programa.

3.1.1.29 - CONSTATAÇÃO

Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos do PNATE, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

a) Fato:

Foi constatado que a Prefeitura não informou, no período de janeiro de 2009 a dezembro 2010, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município, a respeito da liberação dos recursos relativos ao programa PNATE, não atendendo o que prescreve o Art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, abaixo transcrito:

"Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento datado de 21 de setembro de 2011, o Prefeito de São José da Laje apresentou a seguinte manifestação:

“A Secretaria da Educação enviava os balancetes, para justificar os gastos, a Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas do Estado e Prefeitura. Entretanto a prática de notificação de receitas e despesas a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais passará a ser efetivada a partir da liberação deste informativo, em atendimento a Legislação, Art. 2º da Lei 9452 de 20 de março de 1997.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Até a presença da equipe no município o gestor não cumpria o disposto no Art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Em sua manifestação o gestor informou que passaria a cumpri-la. Ademais, o encaminhamento dos balancetes à Câmara de Vereadores não supri a determinação legal, cujo objetivo é dar publicidade dos recursos recebidos de forma que eles possam ser controlados tempestivamente, o que não aconteceu.

Recomendação : 1

Comunicar o fato ao Ministério Público Estadual de Alagoas, na comarca do município, para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

Recomendação : 2

Comunicar o fato ao Tribunal de Contas Estadual de Alagoas para que acompanhe junto ao gestor o cumprimento da Lei nº 9.452, de 20/03/1997, no sentido de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da liberação destinados ao Município.

3.1.1.30 - CONSTATAÇÃO

Veículos inadequados para o transporte escolar, colocando em risco a segurança dos alunos da rede de ensino municipal.

a) Fato:

Em inspeção física, a equipe de fiscalização verificou que o transporte escolar realizado pelo Município São José da Laje é inadequado, conforme relatório fotográfico a seguir, foi identificado que os mesmos não possuem faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico

ESCOLAR, inexistência de cinto de segurança, pneus gastos (carecas). Além disso, alguns carros são abertos (caminhão), o que contraria as normas do código de trânsito em seus artigos 136 e 137, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, onde determina que:

"Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante".

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

“As vias de acesso de São José da Laje utilizadas para o transporte escolar, consideradas vicinais, mesmo sendo ALs não são diferentes dos demais municípios alagoanos, principalmente na estação inverno onde temos regiões de difícil acesso em que enfrentamos grandes problemas quanto ao tráfego do transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino.

A décadas que a locomoção dos alunos residentes nas áreas de difícil acesso vem sendo inadequado, uma vez que, só através de caminhões conseguimos locomovê-los às suas respectivas instituições de ensino. Pensando nisso, e preocupados com as situações de segurança dos alunos, encaminhamos a Polícia Rodoviária Federal o ofício nº 124/09, onde solicitávamos uma vistoria nas estradas vicinais de São José da Laje, a fim nos certificar quais seriam as providências mais viáveis no momento a serem tomadas para que fossem evitados determinados acidentes, a princípio não recebemos nenhuma resposta até que pela segunda vez, através do ofício 98/11, conforme anexo, encaminhado, desta vez, a Superintendência, Maceió – AL, que em resposta, sob o ofício nº 215/2011, conforme anexo, nos comunicou que esta seria uma ação de responsabilidade do DER – AL.

Encaminhamos um ofício ao DER – AL, nº 111/11, em anexo, e fomos imediatamente atendidos com a presença de engenheiros e técnicos que em diligência apareceram na responsabilidade de vistoriar a estradas de difícil acesso, objetivando elaborar laudos que confirmassem a possibilidade de tráfego com ônibus para que fossem substituídos os caminhões por veículos adequados ao transporte escolar, que, sobretudo atendessem as normas do código de trânsito, já que esta seria a intenção da gestão no momento. No entanto, ao término da segunda

diligência, retornaram no compromisso de nos enviar o relatório, e, ainda não tivemos obtivemos respostas.

Em tempo (ano 2011), fomos agraciados com dois ônibus do Programa “Caminho da Escola”, e, independentemente do laudo que esperamos foi retirado um dos caminhões que atendia uma das áreas de difícil acesso (Povoado Caruru), sendo substituído por um destes ônibus . O Percurso tem aproximadamente 12Km e, é considerado um dos mais acidentado e de difícil acesso da nossa região, entretanto, só foi possível, o tráfego deste ônibus para esta região porque o mesmo já é adaptado para este fim.

Quanto ao restante dos ajustes, após a visita da CGU que muito nos orientou na forma correta para regularização do transporte escolar e, com a leitura deste relatório que só nos propiciou informações valiosas de como administrar de forma ética, responsável e coerente com a legislação vigente, em todos os aspectos de Gestão pública, a prefeitura, junto a Secretaria Municipal de Educação e a Coordenação transportes, verificou as sugestões de melhoria e já deu início ao processo de adequação, não só nas ações de melhoria do transporte escolar, mas, em todas as outras situações expostas neste informativo.

São José da Laje avalia o encontro com a CGU como proveitoso no sentido de aprendizagem para um modelo formatado de gestão que muito colaborou para a reorganização de uma Gestão de princípios éticos, democráticos, preceitos morais e de uma administração com responsabilidade para com os seus munícipes.” (sic)

c) Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece a falha apontada. Informa a adoção de providências futuras, todavia, não elidem a impropriedade. A constatação fica mantida.

3.2 MINISTERIO DA SAUDE

| | |
|--|----------------------------|
| 3.2.1 – Programa: | |
| Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos | |
| Objeto Examinado: | |
| Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por in- termedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão. | |
| Agente Executor Local: | 982865 SAO JOSE DA LAJE |
| Montante de Recursos Financeiros Aplicados: | R\$ 197.195,26 |
| Ordem de Serviço: | 201106553 |
| Forma de Transferência: | Fundo a Fundo ou Concessão |

3.2.1.1 - CONSTATAÇÃO

Ausência de comprovação da realização de licitação e/ou cotação de preços.

a) Fato:

Em análise dos processos de pagamentos realizados com recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica nos exercícios de 2009 e 2010, verificou-se a ausência de comprovação da realização de procedimentos licitatórios e/ou cotações de preços para despesas cujos valores - de, respectivamente, R\$ 147.579,63 e R\$ 87.198,45, ultrapassam o valor limite por dispensa, que é de R\$ 8.000,00 para aquisições (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93), conforme detalhado nos quadros a seguir:

| Medicamentos (exercício de 2009) | | | |
|--|---------------|------------------|--------------------|
| FORNECEDOR | NF | DATA PGTO | VALOR (R\$) |
| Drogafonte Ltda. 08.778.201/0001-26 | 1997 | 16/01/09 | 8.155,19 |
| CIEMED 03.246.335/0001-82 | 005617* | 06/03/09 | 8.398,00 |
| | 000.000.108 | | 1.291,00 |
| | 000.000.123 | | 252,39 |
| | 000.000.127 | | 115,00 |
| | 000.000.222 | 18/03/09 | 12.092,83 |
| | 000.000.229 | | 102,00 |
| | 000.000.121** | 24/03/09 | 5.338,50 |
| | 000.000.255 | | 356,00 |
| | 000.000.267 | | 27/03/09 |
| COMED Prod. Medicos Hospitalar Ltda. 03.296.379/0001-17 | 322 | 24/03/09 | 1.640,80 |
| | 403 | 06/05/09 | 307,50 |
| | 323# | | 735,05 |
| Logifarma Comércio Ltda. 01.005.253/0001-10 | 1585 | 06/05/09 | 125,00 |
| | 2899 | 05/08/09 | 706,00 |

Observações:

*Utilizado R\$ 1.718,00 da AFB e não identificado o pagamento no valor de R\$ 6.680,00;

** Utilizado R\$ 945,00 da AFB e não identificado o pagamento no valor de R\$ 4.393,50;

#Utilizado R\$ 119,80 da AFB e não identificado o pagamento no valor de R\$ 615,25 ;

Utilizado R\$ 7.000,00 da AFB e R\$ 13.950,39 da conta 9.500-1, agência 1137-1, BB, como contrapartida municipal.

| Medicamentos (exercício de 2010) | | | |
|---|-------------|------------------|--------------------|
| FORNECEDOR | NF | DATA PGTO | VALOR (R\$) |
| Maceió Med Distribuidora de Prod. Hospitalar Ltda. 07.485.803/0001-22 | 000.001.308 | 08/01/10 | 1.814,60 |
| | 000.001.391 | | 3.721,00 |
| | 000.001.444 | 12/02/10 | 510,00 |
| Santos Menezes Com. Rep. Ltda. 04.245.829/0001-05 | 000.000.299 | 10/03/10 | 11.390,69 |
| J. B. De Oliveira Júnior Distribuidora 04.968.644/0001-29 | 001509 | 15/04/10 | 6.881,45 |
| | 001510 | | 9.132,00 |
| | 001511 | | 377,50 |
| | 001533* | 20/04/10 | 2.673,50 |
| | 001536 | | 296,00 |
| | 001595 | 12/05/10 | 2.562,24 |
| | 001597 | | 1.450,00 |
| | 001621 | 09/06/10 | 2.701,60 |
| | 001727** | 28/10/10 | 4.918,20 |
| | 001728** | | 2.345,30 |

| | | | |
|---|---|----------|----------|
| Logifarma Comércio Ltda. 01.005.253/0001-10 | 9487 | 13/05/10 | 2.387,70 |
| | 9500 | | 710,64 |
| | 9593 | | 208,32 |
| | 9601 | | 169,92 |
| | 9621 | | 2.449,60 |
| | 9496 | | 6.593,22 |
| | 10590 | 09/06/10 | 3.446,27 |
| | 10610 | | 2.793,40 |
| | 10778 | | 625,00 |
| | 10781 | 10/08/10 | 1.117,61 |
| | 11051 | | 334,14 |
| | Dantas e Aragão Ltda. 04362.282/0001-28 | 6083** | 17/09/10 |
| 6141** | | 97,59 | |
| 5999** | | 21/09/10 | 7.617,09 |
| 6935** | | 14/12/10 | 1.745,84 |
| 6936** | | | 4.490,83 |
| 7009** | | 22/12/10 | 1.391,20 |
| Total (R\$) 87.198,45 | | | |

Observações:

*Utilizado R\$ 2.263,00 da AFB e R\$ 706,50 do FUS.

** Na relação de despesas está informado como processo emergencial. No entanto, não foi apresentado o processo de

dispensa de licitação nem consta no processo de pagamento nenhuma informação sobre qual procedimento adotado.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"No entendimento dos que faziam parte da comissão de licitação da prefeitura, o valor da dispensa seria por CNPJ e mensal. E também considerando o modo operação que não há dolo nem fraude porque os medicamentos foram devidamente recebidos, conforme os atesto.

Até o mês 24/03/09 faz parte da gestão anterior, por este motivo não há como se justificar sobre essas despesas.

As nfs e a licitação referentes aos fornecedores abaixo, foram feitas, solicitadas e pagas na gestão anterior. Estas notas e processos não foram encontrados.

DROGAFONTE LTDA – NF:1997

CIEMED – NFs: 5617/108/123/127/222/229/121/255/267/322

COMED - NF : 322

Anexos:

Segue cópia de todas as notas fiscais".

c) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pelo gestor confirma a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

A licitação visa garantir o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Recomenda-se à SCTIE que promova rotineiramente a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da aplicação do incentivo nos estados, assim como determine aos Governos Estaduais que procedam ao acompanhamento, controle e avaliação da aplicação do incentivo à Assistência Farmacêutica Básica nos municípios. Todas as aquisições devem estar em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, sob pena de terem a prestação de contas não aprovada e, conseqüentemente, a responsabilização dos agentes envolvidos.

3.2.1.2 - CONSTATAÇÃO

Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos ineleáveis para o Programa.

a) Fato:

Em análise das despesas realizadas com recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica nos exercícios de 2009 e 2010, verificou-se a aquisição dos materiais discriminados a seguir, os quais são ineleáveis, tendo em vista que não constam no Anexo II da Portaria GM nº 3237, de 24.12.2007, Anexo I da Portaria GM nº 2.982, de 26.11.2009, nem na Resolução CIB Ad Referendum nº 01, de 14.01.2008.

| Empresa CNPJ | Nota Fiscal | Descrição do Produto | Quant. | R\$ |
|---------------------|--------------------|-----------------------------|---------------|------------|
|---------------------|--------------------|-----------------------------|---------------|------------|

| | | | | |
|--|-----|--|------|----------|
| CIEMED 03.246.335/0001-82 | 123 | Benzil penicilina 400 inj.* | 300 | 249,00 |
| COMED 03.296.379/0001-17 | 403 | Clonazepam 2mg. | 2600 | 130,00 |
| D.M.C. Dist. de Materiais Cirúrgicos Ltda. 40.909.236/0001-60 | 161 | Cimetidina 150mg/ml. | 2cx | 74,00 |
| Farmácia N. S. de Fátima 07.667.989/0001-30 | 65 | Todos, exceto omeprazol, somalgin, nistatina. | - | 2.065,43 |
| | 69 | Todos, exceto diclofenaco, amoxicilina, ciprofloxacino, azitromicina. | - | 972,53 |
| | 101 | Todos, exceto loratadina, complexo B, espironolactona, ciprofloxacino, levotiroxina sódica e paracetamol. | - | 199,10 |
| | 102 | Todos, exceto dexclorfeniramina, neomicina, metildopa, espironolactona, miconazol, dexametasona, carbonato de lítio, metronidazol. | - | 379,40 |
| | 104 | Todos, exceto metronidazol, captopril, polivitamínico, amoxicilina. | - | 268,11 |
| | 105 | Todos, exceto dexametasona, ibuprofeno, cefalexina, loratadina. | - | 495,10 |
| | 106 | Todos, exceto azitromicina e cetoconazol. | - | 788,09 |
| José Nilton Gomes de Souza | 219 | Ácido ascórbico. | 200 | 56,00 |

| | | | | |
|--|------|--------------------------------|------|----------|
| ME 03.942.809/0001-20 | | Ampicilina 500mg. | 800 | 320,00 |
| | | Óleo mineral. | 5 | 25,00 |
| | | Sulfadiazina de prata. | 5 | 55,00 |
| | | Nifedipino. | 500 | 150,00 |
| Maceió Med Distribuidora de Prod. Hospitalar Ltda. 07.485.803/0001-22 | 642 | Tiras para glicose Accu-check. | 3cx | 330,00 |
| | 692 | Seringa c/agulha p/insulina. | 4500 | 0,00 |
| | 712 | Todos. | - | 522,50 |
| | 799 | Todos. | - | 608,99 |
| | 800 | Todos | - | 1.645,14 |
| | 816 | Aparelho de pressão. | 1 | 140,00 |
| Logifarma Comércio Ltda. 01.005.253/0001-10 | 2899 | Todos. | - | 706,00 |
| | 9593 | Tramadol | 16 | 208,32 |
| Santos e Menezes Com. Rep. Ltda. 04.245.829/0001-05 | 193 | Todos. | - | 1.269,88 |
| | 195 | Todos. | - | 2.206,20 |
| | 191 | Nioxil. | 210 | 6,30 |
| | | Óleo mineral. | 30 | 70,50 |
| | 192 | Nebulizador. | 5 | 850,00 |

| | | | | |
|---|-------|--|------|----------|
| | 196 | Lancetas. | 3cx | 54,42 |
| | 210 | Tiras reagentes | 10cx | 900,00 |
| | 211 | Tiras reagentes | 5cx | 450,00 |
| | 299 | Cefalexina 250mg*dosagem diferente da constante na portaria. | 50 | 216,50 |
| | | Cetoconazol comp. 250mg* | 4cx | 123,28 |
| | | Eritromicina 250mg | 75 | 202,00 |
| J. B. De Oliveira Júnior Distribuidora 04.968.644/0001-29 | 1536 | Todos(clonazepan).*dosagem diferente da constante na portaria. | - | 296,00 |
| | 1533 | Bromazepan | 2250 | 225,00 |
| | | Diazepam 10mg* | 2250 | 157,50 |
| | 1597 | Tiras de teste | 10cx | 1.450,00 |
| | 1595 | Hidrocortizona 500mg injetável | 100 | 506,00 |
| | 1728 | Todos, exceto benzoato de benzila, cetoconazol e óleo mineral | - | 1.105,50 |
| Farmácia de Manipulação Derm. E Cosmética Ltda-ME 00.298.863/000197 | 140 | Ácidos graxos essenciais | 35 | 510,00 |
| Drogafonte Ltda. | 37108 | Ampicilina 500mg | 1000 | 739,20 |

08.778.201/0001-26

| | | | |
|-------|---|-------|----------|
| 11051 | Ampicilina 250mg | 30v | 102,90 |
| 10781 | Dimeticona | 100 | 7,00 |
| | Energrip Vitamina C | 5cx | 25,98 |
| | Cinarizina | 40 | 2,80 |
| | Cefalexina 250 mg* | 30v | 124,80 |
| | Bisacodil | 1 cx | 18,76 |
| | Ampicilina 500mg | 150 | 42,00 |
| 43227 | Cefalexina 250mg* | 500vd | 1.000,00 |
| | Amoxicilina 250mg* | 800vd | 824,00 |
| | Ácido valproico 250mg* | 50fr | 113,00 |
| | Carbamazepina 2% 100ml* | 400fr | 1.388,00 |
| 42085 | Todos, exceto nimesulida e dexametasona | - | 723,15 |
| 45979 | Claritromicina 500mg* | 280 | 247,91 |
| 45728 | Escova ginecológica | 1000 | 175,80 |
| | Ampicilina | 700 | 203,52 |
| | Salbutamol 4% xarope* | 400 | 320,32 |
| 45768 | Metronidazol 500mg* | 300 | 410,13 |

| | | | | |
|--|-------|--|-------|----------|
| | 46370 | Ampicilina 500mg* | 1360 | 141,71 |
| | 46935 | Miconazol 20mg* | 400 | 546,84 |
| Dantas e Aragão Ltda. 04.362.282/0001-28 | 6141 | Ataduras gessada | 2cx | 97,59 |
| | 5999 | Cefalexina 250mg* | 300vd | 1.311,00 |
| | 6935 | Todos, exceto complexo B, óleo mineral e cetoconazol | - | 400,84 |
| Comercial Rioclarense Ltda. 67.729.178/0002-0 | 56714 | Todos | - | 640,00 |
| TOTAL (R\$) 30.594,04 | | | | |
| * Medicamentos com dosagem diferente da constante na Portaria GM nº 2.982, de 26.11.2009, e da Resolução CIB Ad Referendum nº 01, de 14.01.2008. | | | | |

b) Dano ao Erário: R\$ 30.594,02

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Existia uma grande solicitação desses medicamentos, entretanto, de fato, estes medicamentos não faziam parte do programa. Visando as necessidades da população, os medicamentos foram pagos com o dinheiro do programa.

Mostra-se a forma de pagamento foi apenas erro formal da secretaria de saúde por não ter conhecimento sobre a vinculação extrema a portaria. Porém foi feito todos os procedimentos corretos, como pode ser demonstrado através das nfs.

Entretanto após visita da CGU, que nos explicou o erro da secretaria, começou-se a fazer de maneira correta, ou seja, não pedindo mais medicações que não estavam dentro das portarias citadas.

Anexo:

Segue cópias das nfs e processos juntamente com as portarias". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

A justificativa do gestor apenas confirma a falha apontada. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Recomenda-se à SCTIE que:

a) Notifique o município envolvido para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário - TAS, previsto no Art. 38 da Portaria MS nº 204/07, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 30.594,04 com despesas consideradas inelegíveis, sob pena de suspensão das transferências dos recursos do IAFAB para o município, até a definitiva regularização, conforme determinações da Portaria MS/GM n.º 204/2007. b) Comunique ao Conselho Municipal de Saúde - CMS dos município para que acompanhem o cumprimento desta notificação; c) Prepare relatório detalhado, a ser encaminhado a esta DSSAU/DS/CGU-PR, sobre as notificações expedidas e as providências adotadas pelos gestores municipais e CMS visando o saneamento dessa irregularidade. d) Informe, ainda no referido relatório, as medidas e sanções adotadas caso o gestor municipal não atenda às notificações dentro do prazo.

3.2.1.3 - CONSTATAÇÃO

Integralização parcial da contrapartida municipal e estadual nos anos de 2009 e 2010.

a) Fato:

Em 2009, de acordo com a Portaria GM nº 3.237/2007 (art. 4º), a contrapartida municipal no financiamento da assistência farmacêutica básica passou a ser de, no mínimo, R\$ 1,50 por habitante ao ano, sendo a referência do número de habitantes para cálculo do repasse a população IBGE 2007, cuja contagem no município de São José da Laje/AL foi de 22.282 habitantes. Desta forma, deveriam ser repassados R\$ 33.423,00 nesse exercício (Competências 12/2008 a 11/2009).

A partir da competência janeiro/2010, de acordo com a Portaria GM nº 2.982/2009 (art. 2º), a contrapartida municipal passou a ser de, no mínimo, R\$ 1,86 por habitante ao ano. O art. 9º da nova portaria previa que a base da população para efeito do contido no art. 2º era aquela definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2009, que para o município de São José da Laje/AL foi de 23.112 habitantes. Desta forma, o repasse mensal deveria ser de R\$ 3.582,36 e, portanto, no período de janeiro a dezembro de 2010 (competências 12/2009 a 11/2010) o montante de R\$ 42.191,21.

De acordo com a mencionada portaria, a responsabilidade pelo financiamento da Assistência Farmacêutica Básica é dos gestores das três esferas do SUS, sendo a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para as unidades da Federação condicionada à contrapartida dos estados e dos municípios, podendo haver suspensão dos repasses no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Conforme resposta ao item 1.6 da Solicitação de Fiscalização 001-SAÚDE, a contrapartida municipal referente ao período analisado, janeiro/09 a dezembro/10, foi realizada com aquisições de medicamentos no valor de R\$ 20.163,99. Após análise dos processos de pagamentos apresentados como contrapartida, verificou-se que foram adquiridos medicamentos considerados inelegíveis ao programa no valor de R\$ 1.366,60.

Assim, sendo, ficou constatada a integralização de R\$ 18.797,39, inferior ao montante da contrapartida a ser integralizada pelo Município que era R\$ 75.614,21.

Já com relação à contrapartida estadual, conforme créditos efetuados na conta específica da Assistência Farmacêutica Básica, no exercício de 2009 foi integralizada totalmente. Já no exercício de 2010, foi repassado R\$ 39.016,46, gerando uma diferença, a menor, de R\$ 3.174,75.

Desta forma, o prejuízo total no período fiscalizado foi de R\$ 59.991,57, sendo R\$ 56.816,82 por contrapartida não integralizada pelo Município e R\$ 3.174,75 pelo Estado.

b) Dano ao Erário: R\$ 59.991,57

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"O montante cobrado pela CGU não foi repassado pelo município para compra de medicamentos porque infelizmente o município não tinha recursos suficientes para fazer o repasse integral ao mês. Entretanto, como se pode comprovar deixou-se de ser repassada uma quantia pequena, até ínfima, em relação ao montante mensal.

Com relação à diferença de R\$ 3.174,75 do estado, este montante não foi repassado para o município, e conseqüentemente, não foi repassado para a secretaria de saúde". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

A justificativa do gestor apenas confirma a falha apontada. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Diante da situação verificada, recomenda-se a SCTIE:

a) Determine à Secretaria Municipal de Saúde que efetue, imediatamente, o repasse do valor pago a menor, relativos a sua contrapartida do incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, de modo que seja cumprido o disposto no art. 2º da Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde, que estabelece que o incentivo à Assistência Farmacêutica Básica será financiado com recursos das três esferas (federais, estaduais e municipais).

3.2.1.4 - CONSTATAÇÃO

Inexistência de controle de medicamentos na farmácia central do Município e nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde.

a) Fato:

Constatou-se a inexistência de controle do estoque, entradas e saídas de medicamentos na farmácia central, em funcionamento no prédio do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, e nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde.

Importante registrar que a inexistência do controle impossibilita o Município de realizar um planejamento adequado de aquisições de medicamentos, podendo, conseqüentemente, gerar faltas ou desperdício.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização 002 – SAÚDE, a Secretária Municipal de Saúde informou que devido à calamidade ocorrida em 18 de junho de 2010 no município, houve perda de todas as informações do controle de entrada, saída e estoque de medicamentos. Informou, ainda, que está providenciando as adequações necessárias para o bom e correto funcionamento do controle e distribuição da medicação.

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme resposta ao relatório da CGU, devido a calamidade de 2010 foi perdida toda documentação, equipamentos e medicação da farmácia, inclusive os relatórios dos controles. Devido a este caos que abateu o município, e ainda pior, destruiu a secretaria de saúde, a farmácia central se encontra provisoriamente em outro estabelecimento e ainda esta em processo de reajuste, tanto da parte operacional quanto da parte de infraestrutura para que se possa fazer um melhor controle dos medicamentos". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada confirma a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

O controle de estoque deficiente ou inexistente torna vulnerável a administração de estoques, assim como prejudica o planejamento e a adequação de necessidades futuras em relação aos medicamentos essenciais para a população. Recomenda-se à SCTIE que adote medidas efetivas no sentido de que às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde observem os procedimentos necessários à implementação de um controle de estoque eficiente, a fim de que dê confiabilidade aos registros, evite prejuízos e assegure o controle efetivo dos medicamentos.

3.2.1.5 - CONSTATAÇÃO

Armazenamento inadequado de medicamentos.

a) Fato:

No município de São José da Laje/AL, o armazenamento de medicamentos é realizado de forma inadequada, conforme a seguir especificado:

I. Farmácia central – Mesmo tendo sido instalado um aparelho de ar condicionado no local, a temperatura é inadequada, visto que porta e janela ficam sempre abertas para atendimento ao público.



II. Farmácia da Unidade Mista Dr. Arthur Camelo Veras – Também funciona como uma espécie de almoxarifado. As caixas estão armazenadas sem espaçamento de forma a permitir ventilação entre elas. Além disso, o aparelho de ar condicionado está com defeito e não resfria o suficiente para deixar o local uma temperatura adequada.



III. Nas Unidades de Saúde da Família, constatou-se que os locais disponíveis para armazenamento de medicamentos não possuem controle de temperatura ou condicionadores de ar, expondo-os a temperaturas acima de 25°C, com risco de perda de seus princípios ativos.



Farmácia da Unidade de Saúde da Família de Caruru



Farmácia da Unidade de Saúde da Família Dr. Zireli de Oliveira Valença



Farmácia da Unidade de Saúde da Família Douglas Buarque I



Farmácia da Unidade de Saúde da Família Douglas Buarque II



Farmácia da Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Camelo Veras

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Laje/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Farmácia central - como foi dito, devido à enchente que destruiu a secretaria de saúde, a farmácia central, que era instalada na secretaria, foi instalada provisoriamente no prédio do núcleo de apoio a saúde da família, enquanto aguarda a construção da nova secretaria municipal de saúde. Porém a estrutura do NASF não comporta toda a infraestrutura necessária da farmácia central, entretanto foi instalado um ar condicionado e se construiu uma janela para poder entregar os documentos, evitando a abertura frequente da porta.

Farmácia da unidade mista Dr. Arthur camelo veras – foi repassado ao município do estado uma verba para o melhoramento da estrutura do hospital. O engenheiro e o arquiteto do município já fez uma nova planta, porque não existia a original, como também o projeto do hospital com todas as suas necessidades básicas. Este projeto já foi repassado a vigilância sanitária e esta aguardando a sua aprovação para poder começar a reforma.

Enquanto isso, estar tentando fazer o possível para que o serviço não pare e que a comunidade não fique sem atendimento, nenhuma medicação se encontra vencida nesta unidade.

Unidades de saúde da família todos os prédios das unidades de PSFs estão passando por reformas de acordo com suas necessidades com o recurso recebido para este fim, inclusive dois postos já foram inaugurados. E quanto os equipamentos estão sendo comprados aos poucos". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada corrobora o fato apontado. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Recomenda-se à SCTIE que adote medidas efetivas no sentido de que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde observem rigorosamente os procedimentos para a adequada prática de armazenagem, a fim de que evite a deterioração dos medicamentos ou desvios no caso de não haver controle de acesso.

3.2.1.6 - CONSTATAÇÃO

Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 15.300,00.

a) Fato:

Em análise dos extratos das contas correntes nºs 14.967-5 e 18.184-6, agência 1137-1, do Banco do Brasil, contas que receberam e movimentaram recursos referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica nos exercícios de 2009 e 2010, em conjunto com os processos de pagamento disponibilizados, verificou-se a ausência de documento comprobatório para os lançamentos a seguir relacionados.

| Conta nº 14.967-5 | | |
|-----------------------|-----------------------------------|-------------|
| DATA | DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
| 28/01/09 | Transferência de saldo - 016225 | 7.700,00 |
| 18/02/09 | Transferência autorizada - 016225 | 7.600,00 |
| TOTAL (R\$) 15.300,00 | | |

Segundo informação da Secretária Municipal de Saúde, contida no Ofício SMS nº 105/2011, datado de 21/03/2011, os citados valores foram transferidos para a conta corrente nº 16225-6, pertencente ao Média e Alta Complexidade - MAC, mas que não foram identificadas despesas que justifiquem tais lançamentos.

b) Dano ao Erário: R\$ 15.300,00

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Como já foi explicado no relatório anterior, estes documentos solicitados não foram encontrados para podermos comprovar a despesa, pois a despesa que faz referencia foram feitas na gestão anterior. E apenas o que se pode constatar, através dos extratos, é os lançamentos foram para conta do MAC (média e alta complexidade)". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada pelo gestor só corrobora o fato. Assim, mantém-se a constatação.

3.2.1.7 - CONSTATAÇÃO

Existência de medicamentos com validade vencida.

a) Fato:

Quando da visita às Unidades Básicas de Saúde, constatou-se a existência de medicamentos com prazo de validade vencido, conforme a seguir especificado:

| Unidade Básica de Saúde Dr. Zireli de Oliveira Valença: | | |
|--|-------------------|-------------------|
| Medicamentos | Quantidade | Vencimento |
| Tiabendazol suspensão | 9 | 12/10 |
| Unidade Básica de Saúde Douglas Buarque II | | |
| Cloridrato de propranolol 40mg | 1.040 | 02/11 |



| | |
|--|---|
| Medicamentos vencidos da Unidade Básica de Saúde Dr. Zireli de Oliveira Valença. | Medicamentos vencidos da Unidade Básica de Saúde Douglas Buarque II |
|--|---|

b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Foi verificado e confirmado que estas medicações estavam vencidas e não foram retiradas e devolvidas para farmácia central. Os responsáveis foram advertidos e hoje a farmacêutica tem tido um melhor controle das medicações enviadas aos postos de saúde". (sic)

c) Análise do Controle Interno:

Mantém-se a constatação, visto que, a justificativa apresentada corrobora o fato apontado.

Recomendação : 1

O controle de estoque deficiente ou inexistente torna vulnerável a administração de estoques, assim como prejudica o planejamento e a adequação de necessidades futuras em relação aos medicamentos essenciais para a população. Recomenda-se à SCTIE que adote medidas efetivas no sentido de que às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde observem os procedimentos necessários à implementação de um controle de estoque eficiente, a fim de que dê confiabilidade aos registros, evite prejuízos e assegure o controle efetivo dos medicamentos.

3.2.1.8 - CONSTATAÇÃO

Aquisição de medicamentos vencidos e outros prestes a vencer.

a) Fato:

Em análise dos processos de pagamento referentes à aquisição de medicamentos, observou-se que o município de São José da Laje/AL comprou medicamentos vencidos e outros com prazo de validade no mês da aquisição ou num período bem próximo, conforme a seguir especificado:

| CNPJ fornecedor | Nota Fiscal | Medicamento | Quantidade | Data aquisição | Validade | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|-------------------------|-------------|----------------|----------|-------------|
| 04.245.829/0001-05 | 000.000.299 | Glibenclamida 05mg | 20.250 cpr | 25/01/10 | 05/09 | 405,00 |
| | | Ácido fólico 5mg | 4.000 comp. | | 01/10 | 360,00 |
| | | Cetoconazol comp. 200Mg | 1.200 comp. | | | 123,28 |
| | | Complexo B gotas | 50 fr | | | 97,50 |
| | | Dipirona gotas 500mg | 42 fr | | | 36,12 |
| | | Furosemida 40mg | 7.000 comp. | | | 224,00 |
| | | Nistatina susp. Oral | 25 fr | | | 58,25 |

| | | | | | |
|--------------|--|----------------------|----------|---------|----------|
| | Paracetamol gotas 200mg | 75 fr | | | 57,00 |
| | Sulfato ferroso | 5.000 comp. | | | 200,00 |
| 000.000.194* | Albendazol susp. 100Mg | 200 fr | 08/09/09 | 01/2010 | 168,00 |
| | Aminofilina comp 100mg | 500 cp | | | 15,00 |
| | Benzoato de benzila | 200 fr | | | 258,00 |
| | Brometo de ipratopio 25mg gotas | 40 fr | | | 44,80 |
| | Cetoconazol comp. 200Mg cx c/300 | 7 cx (2.100 comp) | | | 196,14 |
| | Dexclorfeniramina comp. 2Mg cx c/500 | 2 cx (.1000 comp) | | | 22,42 |
| | Diclofenaco sódico inj. 75 mg | 200 amp | | | 68,00 |
| | Glibenclamida 05mg | 20.010 cpr | | 05/2009 | 400,20 |
| | Metildopa 250mg comp | 8.000 cpr | | 01/2010 | 1.440,00 |
| | Metoclopramida 10mg inj. | 100 amp | | | 42,00 |
| | Neomicina bacitracina | 400 bg | | | 544,00 |
| | Nistatina susp. oral | 150 fr | | | 337,50 |

| | | | | | | |
|---|-------|-------------------------|-------------|----------|----------|--------|
| | | Paracetamol gotas | 800 fr | | | 552,00 |
| | | Hematofer | 10.000 comp | | 01/2001 | 400,00 |
| 01.005.253/0001-10 | 9601 | Ibuprofeno gotas 50mg | 36 cx | 16/04/10 | 01/07/10 | 169,92 |
| | 9593 | Tramadol inj.100mg c/06 | 16 cx | | 01/10/10 | 208,32 |
| | 10590 | Metformina cp 850mg | 10.000 comp | 21/05/10 | 01/07/10 | 700,00 |
| 04.362.282/0001-28 | 5999 | Dexclorfen. Cp 02mg | 1.000 comp | 17/08/10 | 01/09/10 | 50,00 |
| | | Aminofilina cp 100mg | 2.500 comp | | | 125,00 |
| TOTAL (R\$) 7.302,45 | | | | | | |
| * Nota Fiscal apresentada como contrapartida municipal. | | | | | | |

b) Dano ao Erário: R\$ 2.851,35

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"A CGU em seu relatório disse que observou a aquisição de medicamentos vencidos através dos processos de pagamento. Segue em anexo todas as cópias das notas fiscais e os processos das medicações ditas como vencidas, e fica claro na documentação acostada que não há como saber os vencimentos através das documentações de pagamento. Também não foram colocadas fotos, como feito no item anterior, que comprovassem os vencimentos. Cabe destacar que seria inadmissível receber medicamentos com tanto tempo de vencidos, até porque ao receber as medicações a farmacêutica confere todas as caixas de medicamentos para poder receber e atestar.

Por este motivo, não há em que se falar em recebimento de medicamentos vencidos, pois não houve comprovação da alegação e pelos documentos acostados com os atesto da farmacêutica responsável.

Anexo:

- Notas fiscais
- Atesto da farmacêutica".(sic)

d) Análise do Controle Interno:

Alega o gestor que "não há como saber os vencimentos através das documentações de pagamento",

deixando de observar que na maioria das notas fiscais o campo "descrição do produto/serviço" consta o nome, lote e vencimento do produto, como é o caso do contido nas notas fiscais 000.000.299, 000.000.194, 9601, 9593, 10590, 5999, onde fica evidenciado o fato. Portanto, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Recomenda-se à SCTIE que:

a) Notifique o município envolvido para que seja negociada a edição de um Termo de Ajuste Sanitário - TAS, previsto no Art. 38 da Portaria MS nº 204/07, no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de se promover a devolução dos recursos gastos indevidamente à conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.831,35 com medicamentos vencidos e prestes a vencer, sob pena de suspensão das transferências dos recursos do IAFAB para o município, até a definitiva regularização, conforme determinações da Portaria MS/GM n.º 204/2007. b) Comunique ao Conselho Municipal de Saúde - CMS dos município para que acompanhem o cumprimento desta notificação; c) Prepare relatório detalhado, a ser encaminhado a esta DSSAU/DS/CGU-PR, sobre as notificações expedidas e as providências adotadas pelos gestores municipais e CMS visando o saneamento dessa irregularidade. d) Informe, ainda no referido relatório, as medidas e sanções adotadas caso o gestor municipal não atenda às notificações dentro do prazo.

3.2.1.9 - CONSTATAÇÃO

Aquisição de medicamentos com preço superior ao preço fabricante.

a) Fato:

Com a finalidade de verificar os preços de aquisição dos medicamentos, analisou-se, de forma amostral, as despesas pagas no período de janeiro a dezembro de 2010 das empresas que forneceram sem licitação, verificando em cada nota fiscal os maiores valores unitários.

Desta análise, observou-se a aquisição de medicamentos em preço superior ao preço de fabricante, teto máximo para aquisições pelo ente público, conforme prescrito na Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Segue tabela demonstrando os valores pagos a maior em cada caso.

| Emp. | Medicamento | NF | Data Pgtó | Qtde | Valor Unit. | | Valor Total (Qtde x Preço) | | Prejuízo | |
|---------------------------|-----------------------|------|-----------|-------|-------------|------|----------------------------|----------|----------|-----------------|
| | | | | | Adq. | Fab. | Adq. | Fab. | (%) | R\$ |
| 1 | Ácido Fólico 5 mg* | 299 | 10/03/10 | 4000 | 0,09 | 0,03 | 360,00 | 120,00 | 200,00% | 240,00 |
| | Cefalexina 250 mg | | | 50 | 4,33 | 2,49 | 216,50 | 124,50 | 73,90% | 92,00 |
| 2 | Espironolactona 25 mg | 1510 | 15/04/10 | 2000 | 0,50 | 0,31 | 1.000,00 | 620,00 | 61,29% | 380,00 |
| | Glibenclamida 5 mg | | | 20000 | 0,06 | 0,05 | 1.200,00 | 1.000,00 | 20,00% | 200,00 |
| 3 | Albendazol | 6936 | 14/12/10 | 500 | 0,72 | 0,46 | 360,00 | 230,00 | 56,52% | 130,00 |
| Total pago a maior | | | | | | | | | | 1.042,00 |

Observação:

2 - J. B. DE OLIVEIRA JÚNIOR DISTRIBUIDORA.

3 - DANTAS E ARAGÃO.

b) Dano ao Erário: R\$ 1.042,00

c) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento sem número, datado de 20 de setembro de 2011, o Prefeito do município de São José da Lage/AL apresentou a seguinte manifestação:

"Primeiramente, cabe esclarecer que o município compra os medicamentos dos fornecedores e não dos fabricantes, e que aqueles já repassam ao município com um percentual a mais. Este tipo de procedimento é típico em todas as prefeituras, ate por desconhecimento da regulamentação, como também pela impossibilidade de se comprar todos os medicamentos aos fabricantes, ficando este até inoperante". (sic)

d) Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não elide a falha apontada. Assim, mantém-se a constatação.

Recomendação : 1

Recomenda-se à SCTIE manter gestões junto à Secretaria Municipal de Saúde no município no sentido de orientar quanto ao cumprimento da legislação referente a aquisição de medicamentos, bem como para que o mesmo proceda a devolução dos recursos indevidamente gastos.

4. CONCLUSÃO

4.1 Sobre as situações apresentadas à CGU, são procedentes as situações listadas a seguir, cuja estimativa de danos ao erário quantificados alcançam o potencial prejuízo de R\$ 3.270,32 (três duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos), de um montante fiscalizado de R\$ 11.518.132,36 (onze milhões quinhentos e dezoito mil e cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Entretanto, não são procedentes as demandas verificadas nos itens 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6 e 2.1.1.7, e foi impossível avaliar a procedência das situações apontadas nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, e 2.1.1.3.

4.1.1 - Com danos ao erário:

Item 2.1.1.8 - Despesas sem comprovação documental.

Dano ao erário: R\$ 3.270,32.

4.1.2 - Sem dano ao Erário:

Item 2.1.1.9 - Dispensa indevida de licitação sem caracterizar hipótese prevista na Lei nº 8.666/93, bem com deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Item 2.2.2.1 - Verificamos que procede o fato apontado de utilização de slogan do Governo contendo promoção pessoal, visto que o símbolo da seta utilizada é formado a partir do número 11, número do prefeito do Município quando candidato. No entanto, sua utilização foi verificada em fachadas de prédios públicos e identificação de seus ambientes internos, não tendo sido verificada em equipamentos médico-hospitalares.

4.2 Sobre as demais ações de controle realizadas foram identificados prejuízos de R\$ 319.231,91

(trezentos e dezenove mil duzentos trinta e um reais e noventa e um centavos) do montante fiscalizado de R\$ 11.518.132,36 (onze milhões quinhentos e dezoito mil e cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), bem como outras irregularidades que não geraram prejuízos ao erário, conforme a seguir relacionado:

4.2.1 - Falhas com dano ao erário:

Item 3.1.1.1 - Utilização indevida de recursos do FUNDEB com pagamento de tarifas bancárias.

Dano ao erário: R\$ 20.991,47

Item 3.1.1.3 - Pagamento de despesa inelegível para o Programa.

Dano ao erário: R\$ 40.268,75

Item 3.1.1.5 - Ausência de documentos que permitam comprovar a efetividade das despesas com recursos do FUNDEB.

Dano ao erário: R\$ 240,00

Item 3.1.1.6 - Liquidação e pagamento indevido de despesa com serviço de reforma para o qual não há projeto básico, planilha orçamentária e as medições dos serviços.

Dano ao erário: R\$ 105.383,90

Item 3.1.1.10 - Despesas inelegíveis com a aquisição de gêneros alimentícios destinados às atividades de formação de professores, coordenadores e diretores e planejamento das atividades escolares.

Dano ao erário: R\$ 13.389,75

Item 3.1.1.22 - Pagamento de despesas inelegíveis.

Dano ao erário: R\$ 109,05

Item 3.1.1.27 - Despesa sem comprovação documental.

Dano ao erário: R\$ 13.755,90

Item 3.1.1.28 - Despesas inelegíveis.

Dano ao erário: R\$ 34,15

Item 3.2.1.2 - Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos inelegíveis para o Programa.

Dano ao Erário: R\$ 30.594,02

Item 3.2.1.3 - Integralização parcial da contrapartida municipal e estadual nos anos de 2009 e 2010.

Dano ao Erário: R\$ 59.991,57

Item 3.2.1.6 - Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 15.300,00.

Dano ao Erário: R\$ 15.300,00

Item 3.2.1.8 - Aquisição de medicamentos vencidos e outros prestes a vencer.

Dano ao Erário: R\$ 2.831,35.

Item 3.2.1.9 - Aquisição de medicamentos com preço superior ao preço fabricante.

Dano ao Erário: R\$ 1.042,00.

4.2.2 - Falhas sem dano ao erário:

Item 3.1.1.2 - Realização de despesa sem prévio empenho.

Item 3.1.1.4 - Saques de recursos da conta corrente do FUNDEB destinados ao caixa da prefeitura para pagamentos diversos.

Item 3.1.1.7 - Contratação sem Concurso Público, contrariando a Constituição Federal.

Item 3.1.1.8 - Não disponibilização da documentação solicitada.

Item 3.1.1.9 - Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

Item 3.1.1.11 - Autuação de processo licitatório e de dispensa sem observar as formalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Item 3.1.1.12 - Dispensa ilegal de licitação para compra previsível de item de consumo, com vista a não realização do processo licitatório na modalidade adequada.

Item 3.1.1.13 - Dispensa de licitação em desacordo com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, bem como inobservância das formalidades pertinentes à dispensa.

Item 3.1.1.14 - Documentos comprobatórios das despesas não possuem referências quanto à origem dos recursos.

Item 3.1.1.15 - Não aplicação de teste de aceitabilidade.

Item 3.1.1.16 - Armazém Geral inadequado para guarda de gêneros alimentícios.

Item 3.1.1.17 - Ausência de controle de estoque dos gêneros alimentícios.

Item 3.1.1.18 - Inexistência de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Item 3.1.1.19 - Não elaboração de Cardápio conforme normativo que rege o Programa.

Item 3.1.1.20 - Ineficiência na atuação do Conselho de Alimentação Escolar.

Item 3.1.1.21 - Falta de infraestrutura para desenvolvimento das ações do Conselho de Alimentação Escolar.

Item 3.1.1.23 - Inexistência de cronograma de distribuição dos gêneros alimentícios.

Item 3.1.1.24 - Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos do PNAE, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

Item 3.1.1.25 - Ausência da especificação do montante de recursos de cada funcional programática nos editais, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, no art. 14, caput e art. 38, caput.

Item 3.1.1.26 - Ausência de cotações de preços, em pelo menos três estabelecimentos comerciais, visando estabelecer o preço médio de mercado dos gêneros alimentícios.

Item 3.1.1.29 - Ausência de comunicação oficial da liberação de recursos do PNATE, contrariando o art. 2 da Lei nº 9.452, de 20/03/1997.

Item 3.1.1.30 - Veículos inadequados para o transporte escolar, colocando em risco a segurança dos alunos da rede de ensino municipal.

Item 3.2.1.1 - Ausência de comprovação da realização de licitação e/ou cotação de preços.

Item 3.2.1.4 - Inexistência de controle de medicamentos na farmácia central do Município e nas farmácias das Unidades Básicas de Saúde.

Item 3.2.1.5 - Armazenamento inadequado de medicamentos.

Item 3.2.1.7 - Existência de medicamentos com validade vencida.

Maceió/AL, 3 de dezembro de 2012

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas